

Excelentíssimo Senhor Doutor Alexandre Victor de Carvalho.

DD. Desembargador da 5^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Ação Penal Pública.

Processo nº 2378231-34.2014.8.13.0024.

Eduardo Brandão de Azeredo, já devidamente qualificado nos autos supra referidos, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, apresentar suas **razões de apelação**, com fulcro no que preceitua o § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, o que faz com base nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

1. Síntese processual.

O Ministério Público Federal ofereceu a presente denúncia [fls. 5.932/6.017] em desfavor do recorrente e de outros quatorze demandados, imputando ao primeiro as supostas práticas dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro.

Nos termos da acusação, montou-se um “*esquema que viabilizou o criminoso financiamento da campanha eleitoral de Eduardo Azeredo e Clésio Andrade*”¹.

Continua a acusação, à fl. 5.946, afirmando que a forma de financiamento definida foi a seguinte:

- a) desvio de recursos públicos para a campanha (peculato); e
- b) empréstimos fictícios obtidos pelas empresas de Clésio Andrade, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz em favor da campanha, cujo adimplemento seria com recursos públicos ou

¹ Fl. 5.939.

oriundos de empresas privadas interessadas economicamente no Estado de Minas Gerais (peculato e lavagem).

Afirma o Ministério Público Federal, em seguida, às fls. 5.946/5.947, que:

Por orientação do grupo profissional de Clésio Andrade (Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach), Eduardo Azeredo, Walfrido dos Mares Guia e Cláudio Mourão, por ostentarem a função de cúpula do Estado de Minas Gerais, concordaram com o plano de que o repasse indevido de dinheiro público deveria ocorrer por meio do evento esportivo Enduro Internacional da Independência.

Como uma das empresas do grupo empresarial de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Clésio Andrade (SMP&B Publicidade) tinha o direito de exploração exclusiva do evento, empresas estatais repassariam recursos milionários para o grupo empresarial sob o manto formal de que estariam patrocinando o Enduro Internacional da Independência.

(...)

Como o esquema criminoso de sangria dos cofres públicos ficaria muito exposto com a justificativa de apenas um evento por valor tão expressivo (três milhões de reais), os denunciados, em determinado momento da operação, passaram a também incluir outros dois eventos: Iron Biker – O desafio das montanhas e Campeonato Mundial de Supercross.

Sobre Eduardo Azeredo, a acusação se limita a afirmar, na denúncia, que “*foi o principal beneficiário² do esquema articulado*”³, subsumindo os fatos narrados naquilo que preceitua o tipo penal do artigo 312 do Código Penal, combinado com o § 2º do artigo 327 do mesmo compêndio, por 7 (sete) vezes, em concurso material [uma vez em relação à COPASA, outra em relação à COMIG e cinco vezes em detrimento do Grupo Financeiro BEMGE].

² Fls. 5.964, 5.975 e 6.012.

³ Fl. 5.956.

Além disso, imputou ao recorrente a prática do crime de lavagem de capitais, subsumindo as condutas narradas [saques em espécie e empréstimos bancários] ao então vigente inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, por 6 [seis] vezes, em concurso material.

Em que pese tenha sido demonstrado de forma exaustivamente clara o completo alheamento do recorrente às questões levantadas pela acusação, a MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte entendeu pela procedência da ação penal, condenando o recorrente à pena de 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 1.904 (mil novecentos e quatro) dias-multa.

A defesa opôs, em seguida, embargos de declaração. Mesmo reconhecendo a existência de erro material na r. sentença de fls. 11.148/11.328, a MM. Juíza optou por não os acolher.

Interposto o recurso de apelação, o recorrente se vale da presente para apresentar suas razões, o que faz nos termos seguintes.

2. Do recebimento da denúncia. Julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Das razões que justificariam, inclusive, a rejeição da peça inaugural.

O recorrente apresentou sua resposta, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, às fls. 6.925/6.938, através da qual demonstrou (i) a inépcia da peça inaugural [fls. 6.925/6.929 e 6.931/6.938]. Comprovou, ainda, que (ii) Cláudio Mourão era o responsável pela administração financeira da campanha, vez que designado pelo recorrente para tanto [fls. 6.930/6.931].

Às fls. 8.946/8.966, por decisão do Ministro Joaquim Barbosa, determinou-se o desmembramento do feito, permanecendo no Supremo Tribunal Federal apenas o recorrente, já que detentor de mandato de Senador da República.

Em dezembro de 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal recebeu a denúncia contra o recorrente, pelos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Eros Grau e Gilmar Mendes [v. fls. 9.083/9.084].

Importante destacar, no presente tópico, os argumentos colacionados aos autos pelos Ministros vencidos aos quais, com a devida vênia, assiste plena razão.

Em seu pedido de vista, à fl. 9.360, o **Ministro Dias Toffoli** fez questão de afirmar que “*a única coisa que materialmente me chamou a atenção como um ato praticado pelo então governador Eduardo Azeredo, candidato à reeleição, é esse recibo. E eu li, reli, e ‘rerrei’ a denúncia e os documentos*”.

Trouxe então o Ministro Dias Toffoli o seu voto, às fls. 9.368/9.395, com trechos que merecem realce.

À fl. 9.378 e seguintes, o Ministro Dias Toffoli elaborou quadro comparativo entre os valores constantes do suposto “*resumo da movimentação financeira*” da campanha de 1998, anexado às fls. 338/340, cuja lavratura foi atribuída a e desmentida por Cláudio Mourão⁴, e campanhas outras pelo Brasil.

Destacou Sua Excelência que o malfadado resumo, atribuído a Cláudio Mourão, traz, como montante arrecadado pela candidatura do recorrente ao Governo do Estado de Minas Gerais, em 1998, o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o que corresponde a mais que o dobro do montante arrecadado por todos os candidatos à Presidência da República, naquele mesmo ano.

Concluiu o Ministro, à fl. 9.380, que

⁴ Cláudio Mourão desmentiu a elaboração do documento, à fl. 410. No mesmo sentido, à fl. 679, o recorrente afirmou peremptoriamente que “tal documento é fantasioso e provavelmente uma montagem”.

essa soma de dinheiro não se coaduna⁵ com a realidade do nosso país à época, que convivia com as consequências decorrentes da crise da economia russa e de seu impacto sobre as bolsas de valores e as perspectivas de insolvência de outras economias, notadamente as da América Latina.

Afirmou, em seguida, à fl. 9.381, que a declaração de Cláudio Mourão, constante de sua “*ação indenizatória*”, à fl. 345 dos autos, no sentido de que “*dispunha da total e irrestrita confiança e credibilidade*” de Eduardo Azeredo, “*que lhe concedeu, à época da campanha, todos os poderes para proceder a coordenação financeira da mesma*”, “*afasta o denunciado Eduardo Azeredo de qualquer ato praticado na administração financeira de sua campanha*”.

Não deu fé⁶ o Ministro ao suposto “*resumo da movimentação financeira*” e ao suposto “*recio*” cuja lavratura foi inicialmente atribuída ao recorrente. Ainda assim, fez questão de analisar toda a peça acusatória, descrevendo “*tudo quanto a denúncia imputa, em cada caso concreto, como sendo ato praticado pelo acusado*”⁷, o que fez às fls. 9.382/9.387.

Após acurada análise, asseverou o Ministro Dias Toffoli que

embora a peça acusatória narre longamente fatos supostamente tidos como criminosos, bem como as circunstâncias em que eles teriam ocorrido, **deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual do denunciado (...) aos eventos delituosos** [fl. 9.388].

Concluiu, à fl. 9.395, Sua Excelência:

Por tudo o que foi lido e analisado até agora, não é possível constatar o vínculo do indiciado à prática dos crimes apontados na denúncia pelo Ministério Público Federal. E, filiando-me ao entendimento

⁵ No mesmo sentido, se manifestou Severino Sérgio Estelita Guerra, ex-Presidente do PSDB, ouvido à fl. 10.664: “eu acho que deve haver um equívoco. Seria impossível que isso acontecesse. Uma campanha que custasse dez vezes o valor que foi declarado, e a declaração da campanha do Eduardo já foi da maiores da época. Não seria jamais de dez vezes superior ao valor dela”.

⁶ Fl. 9.382.

⁷ Idem.

anteriormente esposado, tenho que a peça acusatória, sem especificar de modo concreto a participação do investigado, vem a atribuir-lhe objetivamente responsabilidade pelos eventos tidos como delituosos, como explicitado na inicial, pelo fato de ser ele, à época, Governador do Estado de Minas Gerais (fl. 5.935).

Assim como assim, e por não se registrar no modelo constitucional vigente, em matéria de responsabilidade penal, a possibilidade de o Poder Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a suposta prática dos delitos pelo denunciado, peço vênia ao eminente Relator, Ministro Joaquim Barbosa, para rejeitar, in toto, a denúncia (art. 395, inc. I, do Código de Processo Penal).

Acompanhando o Ministro Dias Toffoli, às fls. 9.417/9.421, o **Ministro Eros Grau** se manifestou, de igual forma, pela rejeição da peça inaugural.

Na ocasião, destacou o seguinte:

O Ministério Público aponta Eduardo Azeredo como corresponsável pelos delitos unicamente mercê da circunstância de ser o maior interessado nos seus frutos e, como Governador de Estado, deter poderes de comando sobre os demais envolvidos.

Sucede resultar inaceitável, no direito brasileiro, a atribuição de responsabilidade penal objetiva ao agente desta ou daquela conduta. O fato de Eduardo Azeredo exercer o cargo de Governador do Estado na época dos crimes, sendo o principal interessado na arrecadação de fundos para sua campanha à reeleição --- ainda que associado à circunstância de conhecer e ter falado por telefone com determinadas pessoas --- tão-só esse fato não basta, por si só, para que se possa a ele imputar a prática de crimes de peculato e lavagem de dinheiro [fl. 9.418].

(...)

Não encontro, na denúncia, a identificação, com absoluta precisão, da participação individual de Eduardo Azeredo na prática de conduta que constitua, desde a perspectiva penal, causa do desvio de verbas a que respeita.

A denúncia não indica de modo suficiente a relação de causa e efeito entre conduta do denunciado e os delitos. E não há de prosperar, no caso, o argumento de que nele seria de se exigir dilação probatória, a ponto de justificar o recebimento da denúncia. Pois ela não descreve qualquer indício concreto dessa prática pelo denunciado. Nela não há nem ao menos alusão a documento ou depoimento de qualquer testemunha a ensejar no mínimo a suspeita de sua participação nos delitos. De modo que não visualizo relação de causalidade entre qualquer ato do então Governador de Estado e o desvio de verbas do patrimônio público.

De outra banda, o fato de o Governador ter sido o titular de conta-corrente destinada ao custeio da campanha de reeleição no pleito de 1998 perde relevância na medida em que a denúncia esclarece que Denise Pereira Landim, Cláudio Roberto Mourão da Silveira e Theófilo Pereira eram seus mandatários --- mandato passado por instrumento público --- ‘para administrar financeiramente a campanha’ (fl. 5.957). [Fls. 9.419/9.420].

Finalizando, ao fundamento de que o magistrado não pode permitir que “*a ética da legalidade seja tragada pela emoção que pode conduzir não apenas a linchamentos, mas à indiferença face ao desprezo autoritário pelos direitos fundamentais*”, votou pela rejeição da denúncia.

No mesmo sentido, às fls. 9.452/9.463, o **Ministro Gilmar Mendes** votou pela rejeição da inicial em relação ao recorrente. Da sua manifestação, extraem-se os trechos seguintes, por relevantes:

Em relação, portanto, ao caso, já tivemos uma série de discussões e várias considerações a propósito do tema, inclusive quanto à discussão sobre o recibo, mencionado uma vez na denúncia, e sobre a responsabilidade penal do denunciado. [Fls. 9.461/9.462].

(...)

Ninguém retira do candidato a responsabilidade pelo que ocorre em sua campanha em termos de eleição. Essa é a jurisprudência que emana do Tribunal Superior Eleitoral, e é correto que assim seja. Mas, quando nós estamos na esfera penal, me parece que

aqui salta aos olhos que se está a trabalhar com um plano de responsabilidade objetiva.

Em geral, são essas as afirmações. É evidente, não há dúvida, não poderia ser de outra forma, são esses os elementos que marcam a participação de Azeredo na denúncia. [Fls. 9.462/9.463. Grifou-se].

Vê-se, portanto, que os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Eros Grau se manifestaram, naquele momento, pela rejeição da inaugural, tendo em vista a evidente inépcia da inicial em relação ao recorrente, tendo sido afirmado, inclusive, de maneira taxativa, que **a denúncia deixou de “estabelecer a necessária vinculação da conduta individual do denunciado (...) aos eventos delituosos”** [v. fl. 9.388].

Recebida a denúncia, nota-se, da análise dos autos, que a instrução criminal não foi capaz de trazer elementos que comprovassem a participação do recorrente nos supostos fatos criminosos, persistindo a imprestabilidade da acusação em relação a Eduardo Azeredo, conforme se demonstra nos tópicos a seguir.

3. Dos fatos e fundamentos jurídicos que impõem a reforma *in totum* da r. sentença de fls. 11.148/11.328.

3.1. Dos patrocínios realizados pelas empresas BEMGE, COMIG e COPASA. Impossibilidade de se condenar o recorrente pela prática do crime de peculato.

Através da denúncia de fls. 5.932/6.017, o Ministério Público Federal imputou ao recorrente a prática do crime de peculato, em detrimento do BEMGE, da COMIG e da COPASA, nos termos seguintes:

Como uma das empresas do grupo empresarial de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Clésio Andrade (SMP&B Publicidade) tinha o direito de exploração exclusiva do evento, empresas estatais repassariam recursos milionários para o grupo empresarial sob o manto formal de que estariam patrocinando o

Enduro Internacional da Independência. A transferência ilícita ocorreu assim:

- a) Copasa – um milhão e quinhentos mil reais; e
- b) Comig – um milhão e quinhentos mil reais.

Como o esquema criminoso de sangria dos cofres públicos ficaria muito exposto com a justificativa de apenas um evento por valor tão expressivo (três milhões de reais), os denunciados, em determinado momento da operação, passaram a incluir também outros dois eventos: Iron Biker – O Desafio das Montanhas e Campeonato Mundial de Supercross.

Nesse ponto de mudança de planos, foi o evento Iron Biker que justificou formalmente a entrega de trezentos mil reais para a SMP&B Comunicação por parte do Bemge S/A Administradora Geral, Financeira Bemge S/A e Bemge Administradora de Cartões de Crédito Ltda. (cem mil reais cada um). No episódio envolvendo os outros duzentos mil reais (Bemge Seguradora S/A e Bemge Distribuidora de Valores Mobiliários S/A), não houve nem preocupação em mencionar qualquer evento esportivo. O repasse foi puro e simples. [Fls. 5.946/5.947].

Especificamente em relação ao recorrente, o Ministério Público Federal se limitou a afirmar, por absoluta presunção, que o mesmo “*deu as diretrizes*” aos dirigentes das estatais [fl. 5.947], “*orientou*” Eduardo Guedes, então Secretário Adjunto de Estado de Comunicação, a autorizar a participação das empresas como patrocinadoras dos eventos⁸ [fl. 5.950], tendo sido “*um dos principais mentores de toda a gama de ilicitudes praticadas*” [fl. 5.955].

A tese ministerial foi acolhida pela r. sentença de fls. 11.148/11.328.

⁸ Sobre os eventos, o recorrente precisou em seu interrogatório: “os três eventos, eu tomei conhecimento do patrocínio posteriormente à efetividade do patrocínio. No caso dos eventos da COPASA, do patrocínio da COPASA e da CODEMIG, eu tomei conhecimento durante o processo eleitoral através de uma denúncia feita pela campanha adversária. E já o patrocínio de cinco quotas de cem mil reais cada uma, pelo BEMGE, tomei conhecimento oito anos depois, oito anos depois, eu gosto de frisar, faço questão de frisar. Tomei conhecimento oito anos depois que o BEMGE tinha adquirido cotas de patrocínio desse determinado evento que, na verdade, é um outro evento, é o “Iron Biker”. Não foi um evento só, foram, na verdade, três eventos: o Enduro da Independência, que era sempre realizado, continua até hoje, e, naquele ano, o Enduro, segundo as informações que me foram prestadas posteriormente, foi um evento de caráter internacional, com corredores internacionais. Além do Enduro, tivemos o “Iron Biker” e o “Supercross””. [Fls. 9.632/9.633].

Com a devida vênia, ao se analisar de forma detida o compêndio probatório produzido, percebe-se, com absoluta clareza, que as afirmações da acusação, supra indicadas, decorrem de absoluta presunção, inexistindo nos autos qualquer prova segura que as alicerce. Em sentido totalmente oposto, vale dizer, as provas produzidas [tanto pela acusação quanto pela defesa] demonstram de forma cabal a ausência de responsabilidade do recorrente, conforme abaixo se demonstra.

3.1.1. Premissas essenciais. Da diferença técnica entre publicidade e patrocínio. Ausência de paralelo entre valores recebidos a título de patrocínio e o custo do evento. Patrocínio como obrigação de dar. Inexigibilidade de prestação de contas. Exclusividade da SMP&B no tocante à promoção e à comercialização dos eventos.

Antes de se demonstrar o completo alheamento do recorrente em relação à acusação formulada, mostra-se importante a análise de premissas que, bem entendidas, evidenciam um claro equívoco da acusação, em um dos cernes de seu raciocínio, abraçado pela sentença de fls. 11.148/11.328.

Conforme se extrai dos autos, vê-se que o Ministério Público Federal confunde, a todo tempo, publicidade com patrocínio. Afirma textualmente que os custos dos eventos foram inferiores aos valores arrecadados, dando a entender que, por isso, estar-se-ia diante de ato irregular. Critica, ainda, a ausência de prestação de contas⁹. Citados argumentos foram assimilados pela magistrada, embasando o decreto condenatório.

Ainda que o recorrente não tenha qualquer tipo de relação com a decisão referente aos patrocínios das empresas estatais, conforme será exaustivamente demonstrado em tópico posterior, torna-se imperioso esclarecer a questão, vez que, como dito, manifesto equívoco serviu de premissa condenatória.

⁹ À fl. 11.200 da r. sentença, a MM. Juíza questiona a falta da prestação de contas dos valores repassados. O mesmo se dá às fls. 11.203 [COPASA]; 11.210 [COMIG] e 11.218 [BEMGE].

No intuito de se aclarar a questão, referente à distinção técnica entre publicidade e patrocínio, colheu-se o depoimento da testemunha Francisco Marcos Castilho Santos, reconhecido profissional da área de publicidade e propaganda. Em que pese a referida testemunha tenha feito importantes esclarecimentos, a MM. Juíza se limitou a afirmar, às fls. 11.272/11.273, que o mesmo não participou dos fatos, nada podendo auxiliar¹⁰.

Na ocasião, Francisco Marcos Castilho Santos lecionou que

a publicidade envolve todas as ações de propaganda, de marketing, com publicação de anúncios, de comerciais de televisão, de uso de toda a mídia, televisada; e o patrocínio é uma verba para patrocinar algum evento, algum acontecimento, alguma agremiação, necessariamente. **Nem sempre ele envolve a publicidade. Pode ter uma verba só de patrocínio, sem ter publicidade atrelada a ela. O patrocínio pode funcionar perfeitamente desatrelado da publicidade.** [Fl. 10.611, grifou-se].

No mesmo sentido, a testemunha Cátia Bernardes Rezende, ensinou, à fl. 10.632:

patrocínio, patrocínio é mais como uma marca. Você coloca sua marca naquele determinado evento e, ali, você tá passando uma imagem. Se eu me associo a esporte, eu tô passando a imagem que eu gosto de esporte. Se eu associo a uma campanha solidária, eu tô associando a uma imagem de campanha solidária. Isso não é mensurável. Isso é sua marca, isso é marketing. Publicidade você tem como mensurar. Você faz uma campanha direta. Por exemplo: ‘volta às aulas’: você tá atingindo tantas crianças em Minas Gerais; tantos alunos e tais, em oitocentos e cinquenta e três municípios que têm que voltar às aulas. É diferente. Patrocínio é só uma marca [Fl. 10.632]. (...) Contrato de patrocínio é subjetivo. É subjetivo. O que que vale uma marca? [Fl. 10.638].

¹⁰ Referida omissão foi objeto de embargos de declaração, rejeitados ao fundamento de que “o magistrado não é obrigado a mencionar todas as provas produzidas integralmente, mas tão somente aquelas necessárias ao seu convencimento”. Sobre a ausência de confrontamento da prova produzida, a doutrina é clara ao lecionar que “evidentemente, de nada serviria assegurar às partes o direito à prova, se o juiz pudesse deixar de apreciá-la e valorá-la, no momento do julgamento. Por isso, todas as provas e alegações das partes, garantidas, como são, pelo princípio do contraditório, devem ser objeto de acurada análise e avaliação, sob pena de infringência ao referido princípio.” in GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 12ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 115 e 120. Grifou-se.

Patrocínio é, portanto, uma ação de comunicação efetuada por meio de um apoio financeiro concedido a projetos de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, fortalecer conceitos, agregar valor à marca, gerar reconhecimento ou mesmo ampliar o relacionamento do patrocinador com seu público de interesse¹¹. É, de fato, um investimento¹² realizado.

Ou seja: patrocinar um evento significa única e exclusivamente atrelar sua marca ao acontecimento, de forma a divulgá-la positivamente, **independentemente dos custos de realização do mesmo ou de se utilizar os recursos auferidos em sua organização**¹³. O patrocínio, inclusive, pode representar lucro temporário para a empresa que o recebe, que não possui a obrigação de empregar todo o montante na execução do evento a que se destinou a verba¹⁴.

Há, portanto, uma relação bilateral, bem definida. O patrocinado recebe valores, sobre os quais passa a ter plena gestão, para arcar com os custos do evento específico e/ou viabilizar outros projetos futuros. O patrocinador, em troca, recebe o direito de expor a sua marca, associando-a às mensagens positivas decorrentes do evento.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União¹⁵ já teve a oportunidade de precisar que não cabe à empresa patrocinadora “*avaliar o preço do patrocínio solicitado com base nos custos do patrocinado, os quais podem ser muito inferiores ou superiores aos incorridos pelo evento*”. Acrescentou o Relator Ministro Ubiratan Aguiar, que: “*o patrocinado, em verdade, está vendendo um produto ao patrocinador e não apenas solicitando uma ajuda de custo*”.

¹¹ São os termos da IN/SECOM nº 5 de 6 de junho de 2011, do Governo Federal.

¹² ZAN, Maria Rosana Casagrande. **Patrocínio a eventos:** a sinergia da comunicação integrada de marketing. Difusão Editora, 2011. p. 86/87.

¹³ Conclusão que fulmina o raciocínio ministerial no sentido de que montante maior do recurso recebido deveria ter sido aplicado nos eventos [fl. 10.882]. De igual forma, joga-se por terra o fundamento trazido pela r. sentença, às fls. 11.205, 11.211 e 11.219, no sentido de que apenas parte do valor recebido foi efetivamente destinada ao custeio dos eventos. Igualmente, mostra-se imprestável a afirmação, à fl. 11.256 da r. sentença, no sentido de que “os valores dos patrocínios eram absurdos e superavam em muito os custos dos eventos mencionados”.

¹⁴ A título comparativo, os clubes de futebol não necessariamente devem empregar imediatamente todo o montante recebido a título de patrocínio, em decorrência da exposição de marcas em suas camisas. Vende-se o espaço, tendo o patrocinado liberdade para a gestão dos recursos.

¹⁵ Acórdão nº 1785/2003-TCU-Plenário. Na mesma linha, a título de exemplo, o Acórdão nº 1518/2013-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Valmir Campelo.

Finalizou o Ministro afirmando que “*o preço de um determinado patrocínio, para o patrocinador, está vinculado não aos custos intrínsecos do objeto patrocinado, mas ao retorno publicitário dele advindo*”¹⁶.

Além disso, Francisco Marcos Castilho Santos, publicitário reconhecido nacionalmente no mercado, elucidou que nem sempre se exige prestação de contas da verba empregada em patrocínios:

há casos em que o patrocinado depende de um acordo entre o patrocinador e o patrocinado. Há casos em que há uma prestação de contas posterior. Há casos onde há um projeto de apresentação de despesa, sem necessidade de posterior demonstração de resultados. **Então, cada caso, num patrocínio, é um caso. (...) É possível e usual que não haja prestação de contas, dependendo do caso. Não é uma regra genérica.** [Fl. 10.612, grifou-se].

No mesmo sentido, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, através da Nota Técnica nº 02/2014/DENOR/SGCN/SECOM-PR¹⁷, teve a oportunidade de esclarecer, de forma taxativa, que

se o patrocínio trata da compra com entrega imediata e integral do bem adquirido pelo patrocinador e se perfaz com a efetiva associação do seu nome e/ou de seus produtos e serviços ao projeto ou evento, qualquer outra exigência imposta ao patrocinado, como a prestação de contas integral do evento, descaracterizaria a própria natureza jurídica do patrocínio.

(…)

Por isso, não se aplica ao contrato de patrocínio o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, porque nessa modalidade de contratação o patrocinado não utiliza e nem administra dinheiro, bens ou valores públicos, já que o patrocínio se caracteriza como obrigação de dar que se efetiva mediante a aquisição do direito de associação da

¹⁶ Assim, com a devida vénia, mostra-se absolutamente absurda a afirmação realizada pelo Procurador-Geral da República, à fl. 5.985 de sua denúncia, no sentido de que “o valor de três milhões de reais, supostamente destinado aos eventos esportivos, está evidentemente superfaturado para proporcionar o desvio em benefício da campanha de Eduardo Azeredo e Clésio Andrade”.

¹⁷ Disponível em <http://www.secom.gov.br/orientacoes-gerais/patrocinos/nt-2-2014-denor-secom-pr>

marca do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços a projeto promovido pelo patrocinado.

(...)

É inexigível a prestação de contas no âmbito dos contratos de patrocínios, por se caracterizar como a compra de um direito de associação da marca e/ou produtos e serviços por parte do patrocinador a projeto ou evento promovido pelo patrocinado.

Conclui-se, portanto, que:

- (a) patrocínio e publicidade são institutos distintos, podendo o primeiro existir, inclusive, sem o segundo;
- (b) patrocínio é investimento, caracterizado como obrigação de dar, desatrelado dos custos para a realização do evento e atrelado ao retorno consubstanciado pela valorização da marca;
- (c) a exigência de prestação de contas descaracteriza a própria natureza jurídica do patrocínio, consubstanciado que é como obrigação de dar.

Destaca-se, por pertinente, que a SMP&B detinha, à época, exclusividade¹⁸ no tocante à promoção e comercialização do Enduro Internacional da Independência¹⁹ [fls. 928/932], do Campeonato Mundial de Supercross²⁰ [fls. 933/937] e do Iron Biker²¹ [fl. 938].

Por fim, é imperioso destacar que é inverídica a afirmação da MM. Juíza, à fl. 11.218 de sua sentença, no sentido de que

¹⁸ À fl. 9.633, quando de seu interrogatório, o recorrente foi questionado se “tinha conhecimento de que a SPM&B detinha exclusividade de direito de exploração”, tendo respondido, na ocasião: “eu só fui informado do patrocínio posteriormente a sua realização. Posteriormente a essa informação, eu vim a saber que ela detinha esse patrocínio, essa exclusividade de realização do evento”.

¹⁹ Documentos acostados aos autos comprovam que outras empresas participaram como patrocinadoras do Enduro Internacional da Independência: Petrobrás (fl. 5.155); BH Shopping (fl. 5.193); Sadia (fl. 5.271); Banco do Brasil (fl. 5.506) e Honda (fl. 5.516).

²⁰ Clipping de notícias que demonstra a magnitude do evento encontra-se anexo às fls. 2.306/2.310 dos autos. No mesmo sentido, relatório de veiculação de mídia às fls. 5.527/5.528.

²¹ À fl. 1.163 consta “certificado de registro de marca”, alusivo à denominação “Iron Biker”, em nome da SMP&B Propaganda Ltda. Às fls. 8.157/8.171, 8.186/8.192 e 8.219/8.223, constam reportagens sobre o evento, em veículos nacionais e internacionais, com a exposição das marcas da COPASA, da COMIG e do BEMGE.

não houve qualquer menção à marca BEMGE nos principais itens de divulgação do evento Iron Biker – O desafio das montanhas.

Analisando-se o material acostado às fl. 198/199 e 212/213 do Apenso 27, verifica-se que a marca BEMGE se encontra presente apenas na ficha de inscrição, não constando no colete fornecido aos participantes, placas de identificação para bicicletas ou adesivos.

É que se os autos tivessem sido realmente analisados de forma detida²², ter-se-ia percebido que, às fls. 8.159; 8.161; 8.167/8.171; 8.186/8.187; 8.190 e 8.219/8.223, constam inúmeras fotos do evento denominado Iron Biker, das quais se extraí a ampla divulgação da marca BEMGE.

3.1.2. Das empresas patrocinadoras. BEMGE, COMIG e COPASA. Do ofício de lavra do Secretário de Estado Adjunto de Comunicação Social. Autonomia gerencial administrativa e financeira. Ausência de conhecimento e responsabilidade do recorrente.

À fl. 10.870 de suas alegações finais, o Ministério Público Federal afirma que o suposto “*desvio de recursos públicos do Estado de Minas Gerais*” teria se dado “*por ordem e participação também de Eduardo Azeredo, de forma direta ou por intermédio de empresas estatais*”, no intuito de “*financiar sua campanha eleitoral*”²³.

Ainda em suas alegações finais, à fl. 10.916, o Ministério Público Federal afirma que “*houve uma determinação direta do Governo do Estado de Minas Gerais – no caso, pelo réu, às diretorias das três empresas estatais para que apoiassem o evento*”. Com a devida vénia, se está diante de absurda presunção, que não encontra qualquer tipo de respaldo nos autos, conforme se demonstra.

²² De forma inusitada, a MM. Juíza afirmou, à fl. 11.194 do seu decreto condenatório, que “cada uma das páginas dos 51 (cinquenta e um) volumes e dos 55 (cinquenta e cinco) apensos foram lidas por esta magistrada e sua assessora”.

²³ Fl. 10.872.

Em sentido diverso do sustentado pelo Ministério Público Federal, a prova dos autos atestou, com absoluta clareza, que a solicitação para a destinação de verba a título de patrocínio, se deu única e exclusivamente por ato de Eduardo Guedes²⁴, então Secretário de Estado Adjunto de Comunicação Social.

Nas **oportunidades em que foi ouvido (1)**, Eduardo Guedes assumiu, de forma exclusiva e taxativa, todos os atos praticados como Secretário de Estado Adjunto de Comunicação Social, isentando o recorrente de qualquer tipo de responsabilidade, conforme abaixo compilado.

Primeiro, à fl. 175 do apenso 42, Eduardo Guedes informou que

assume exclusiva e tão-somente os atos praticados como Secretário Adjunto de Comunicação Social do Estado de Minas Gerais; QUE nessa posição jamais lhe foi solicitado ou solicitou repasses de recursos financeiros para campanhas eleitorais para quem quer que seja; QUE como Secretário de Comunicação, somente recomendou às empresas COPASA e COMIG, o patrocínio de três diferentes eventos internacionais; QUE o valor das cotas de patrocínio em relação aos anos anteriores, eram diferenciados em razão do caráter internacional dos eventos; QUE as cotas não estariam em desacordo com os valores praticados com o marketing esportivo nacional da época; QUE gostaria de citar, à título de exemplo, investimentos de outras empresas estatais praticados naquele ano: Banco do Brasil R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) no vôlei; Correios R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) em natação e Caixa Econômica Federal R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no basquete; QUE no ano de 2006 a Petrobrás fez investimentos na ordem de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) em marketing esportivo (...)".

Grifou-se.

²⁴ Com a devida vênia, é absolutamente fantasiosa, além de desprovida de alicerce probatório, a afirmação ministerial, à fl. 10.918, no sentido de que “os pedidos de Eduardo Guedes seriam de qualquer forma atendidos, pois partiram do próprio Governador”.

Segundo, à fl. 521²⁵, afirmou peremptoriamente “*que nunca lhe foi solicitado por membros do governo estadual de Minas Gerais para que atendesse solicitação de qualquer pedido de patrocínio de eventos esportivos ou culturais.*”²⁶

Terceiro, no instante em que foi ouvido perante a Justiça Eleitoral, às fls. 1.016/1.017 dos autos, Eduardo Guedes disse, de igual forma, sobre os patrocínios, que

a decisão foi do depoente com autonomia própria, e escolheu os entes que poderiam participar do patrocínio, mesmo porque já há uma tradição, bem como, dos benefícios extremamente importantes que os eventos poderiam trazer para o Estado.²⁷ [Grifou-se].

Quarto, à fl. 1.018, sacramentando qualquer dúvida, Eduardo Guedes assegurou que “*não submeteu ao Sr. Governador do Estado qualquer chancela para a determinação do patrocínio a que cogita os autos; Que o ato era da exclusiva e única competência e autonomia do depoente.*”²⁸

Ou seja: em pelo menos 4 (quatro) oportunidades, quando ouvido, Eduardo Guedes assumiu integralmente os atos praticados como Secretário Adjunto de Comunicação Social do Estado de Minas Gerais, isentando por completo o recorrente de qualquer responsabilidade.

Fato que, com a devida vênia, torna inteiramente infundada a afirmação da MM. Juíza, à fl. 11.270, no sentido de que:

não há qualquer prova ou afirmação plausível nos autos que demonstre por que EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO promoveria aquela atitude sozinho, ou, ainda, em que aspecto ele seria beneficiado.

²⁵ Idem à fl. 8.276.

²⁶ Depoimento transscrito à fl. 11.259 da sentença.

²⁷ Grifou-se.

²⁸ Grifou-se. Idêntico depoimento às fls. 922/925 dos autos.

No mesmo sentido, (2) **farta prova testemunhal** atestou, de maneira cabal, que não houve qualquer tipo de intervenção do recorrente, no sentido de ordenar para que fossem disponibilizados os recursos das estatais aos eventos.

Ruy José Vianna Lage, Presidente da COPASA à época dos fatos, citado por diversas vezes na denúncia como corresponsável pela prática de irregularidades, fatos em relação aos quais se operou a prescrição²⁹, afirmou, taxativamente, à fl. 528 dos autos, que “*não houve nenhuma solicitação por parte de integrantes do governo para que atendesse o patrocínio do Enduro da Independência, exceto o da SECOM*”. Ouvido em juízo, às fls. 10.085/10.086, confirmou o inteiro teor de seu depoimento.

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Presidente do BEMGE à época dos fatos, também denunciado, interrogado nos autos de nº 0347466-55.2015.8.13.0000 [doc. 01], oriundos de desmembramento da presente ação penal, expôs, de forma taxativa, que:

teve uma carta que o Eduardo [Guedes] mandou, Secretário Adjunto de Comunicação, que fazia sentido, já que nós desde 97 estávamos preparando programas de comunicação do BEMGE, em função da privatização (...) então nós sentimos a necessidade de fazer um grande programa de comunicação (...) e com isso eu autorizei que fosse feito o patrocínio.

Em seguida, foi indagado: “*o Sr. chamaria de recomendação ou de determinação?*”, instante em que foi respondido: “*recomendação. Isso foi inclusive depois discutido no comitê e nós vimos que esse pedido tinha sentido*”. Ao ser questionado se houve alguma determinação ou ordem para o patrocínio, esclareceu, de forma taxativa, que “*não, o que houve foi uma indicação que seria bom para a marca BEMGE e em função disso eu autorizei essa aprovação*”.

Jólcio Carvalho Pereira, arrolado como testemunha do Ministério Público, confirmou seu depoimento da fase policial, adicionando, às fls. 10.103/10.104, que “*apesar de o governo de Minas Gerais ser o acionista majoritário da COMIG, não houve qualquer*

²⁹ Fl. 5.925 e fl. 5.941.

ingerência nas reuniões da diretoria, da assembleia geral de acionistas e do conselho de administração que deliberaram sobre o patrocínio”.

Disse ainda a citada testemunha, às fls. 4.392/4.394, que

não se recorda de nenhum pensamento divergente no sentido de não contribuir com a verba de patrocínio para o evento Enduro da Independência; que tecnicamente, de acordo com a lei nº 6.404/76, a assembleia geral extraordinária era órgão soberano, podendo inclusive deixar de atender a determinação da Secretaria de Comunicação Social do Estado de Minas Gerais.

Maurício Dias Horta, testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, afirmou, à fl. 10.084, que “*nunca recebeu qualquer requerimento ou solicitação do então governador Eduardo Azeredo enquanto presidiu a Bemge Seguradora*”.

Gilberto Botelho Machado, Diretor Executivo da Financeira BEMGE, também arrolado pelo Ministério Público Federal como testemunha, informou, à fl. 10.097, que “*não recebeu qualquer pedido diretamente do governador para realizar o patrocínio*”.

No mesmo sentido, **Pedro Eustáquio Scapolatempore**, responsável pelo Departamento Jurídico da COPASA, esclareceu que

veio um ofício da Secretaria de Comunicação. Jamais tive qualquer conhecimento que houve uma determinação do doutor Eduardo Azeredo. Não há na COPASA – você pode procurar aí, que eu sei – qualquer determinação por escrito do doutor Eduardo Azeredo, e mesmo verbal. Que eu saiba, ninguém recebeu essa ordem dele, não. [Fl. 10.602, grifou-se].

Quando ouvida, à fl. 10.627, **Cátia Bernardes Rezende**, Superintendente de Publicidade da Secretaria de Comunicação do Estado de Minas Gerais, foi indagada: “*esse tipo de decisão [sobre patrocínio dos eventos] tinha participação do governador, Eduardo*

Azeredo, nessa parte de contratação de patrocínios?", ao que respondeu, taxativamente, que "não".

À fl. 10.626, a mesma testemunha informou que "*o BEMGE, a COPASA eram empresas – continuam sendo – independentes do governo. Quer dizer, nós não tínhamos autonomia sobre eles. Eles decidiam o patrocínio deles, independente*".

José Henrique Santos Portugal, então Secretário de Governo, à fl. 10.484, manifestou-se no sentido de que o "*assunto [patrocínio das estatais aos eventos esportivos] não passou no Palácio da Liberdade, em momento nenhum*".

Henrique Bandeira de Melo, Superintendente de Comunicação da COPASA, ouvido às fls. 1.821/1.826, afirmou que

em relação ao evento 'Enduro Internacional da Independência', no ano de 1998, em que a COPASA participou com o patrocínio de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tem a dizer que o patrocínio foi autorizado pelo então Presidente da empresa, o Sr. Rui Lage, e pelo Diretor Financeiro, o Sr. Fernando Moreira, cabendo ao declarante coordenar as ações com vistas a dar visibilidade à empresa, em relação ao patrocínio; (...) que esclarece que o patrocínio ao chamado 'Enduro da Internacional da Independência' contemplava também os eventos 'Ironbiker' e 'Mundial de Supercross'; (...) que coordenou as ações de visibilidade da COPASA, tais como distribuição de material educativo, checagem da adesivação dos participantes com a marca COPASA, a citação da marca COPASA nos estandes e palanques dos eventos, distribuição de copos de água envasada com a marca COPASA, etc; (...) que não teve conhecimento se houve pressão ou ingerência política para que a COPASA participasse do patrocínio dos eventos; que a responsabilidade pela autorização do patrocínio dos eventos foi do Presidente, Sr. Rui Lage e do Diretor Financeiro, Sr. Fernando Moreira. [Às fls. 10.108/10.109, arrolado pela acusação como testemunha, confirmou o inteiro teor de seu depoimento da fase policial].

José Mauro Catta Preta Leal, hoje Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à época Procurador do Estado designado para representar o Estado na Assembleia da COMIG, às fls. 2.031/2.034, informou que

havia determinação da Casa Civil do Governo de Minas Gerais no sentido de aprovar a autorização de verba referente ao patrocínio do Enduro da Independência; que o Secretário Adjunto de Estado de Comunicação Eduardo Pereira Guedes Neto foi o responsável, em nome do governo, determinando, em documento, que a COMIG patrocinasse o evento; (...) que, perguntado se a COMIG estava obrigada a atender a determinação contida na correspondência do Secretário Adjunto de Comunicação Social, Eduardo Pereira Guedes Neto, datada de 07.08.1998, para que adquirisse cota de patrocínio no valor de R\$ 1.500.000,00, respondeu que não; que o auditor da COMIG disse que tinha disponibilidade de numerário em caixa para adquirir as cotas de patrocínio; que não teve contato anterior com o setor de publicidade e propaganda da COMIG mas durante a assembleia uma pessoa ligada a empresa fez a explanação acerca dos benefícios advindos do patrocínio do evento.

Analisada a prova testemunhal, um ponto merece destaque.

À fl. 11.306 da r. sentença, a douta autoridade sentenciante afirmou que

observa-se nos presentes autos que nenhum dos envolvidos (entendendo-se por envolvidos os codenunciados iniciais) afirma claramente a participação do acusado em nenhum ato direto relativo à prática dos crimes cometidos, assim como também nenhum deles o inocenta [grifou-se].

Salta aos olhos a transcrita fundamentação.

Primeiro, pelo fato de que não condiz com a realidade, vez que pessoas tidas como corresponsáveis, através de seus depoimentos, inocentam o recorrente ao afirmarem, de forma taxativa, que não houve qualquer tipo de determinação do então Governador do Estado para que qualquer ato irregular fosse praticado.

Nesse sentido, as transcritas manifestações de (a) Eduardo Guedes [codenunciado], (b) José Afonso Bicalho Beltrão da Silva [codenunciado] e (c) Ruy José Vianna Lage [apontado como corresponsável, não denunciado pela superveniência da prescrição].

Segundo, em razão de nitidamente se inverter o ônus da prova, vez que proferida decisão condenatória sob o fundamento de que “*nenhum dos envolvidos (...) afirma claramente a participação do acusado em nenhum ato direto relativo à prática dos crimes cometidos, assim como também nenhum deles o inocenta*”. Com a devida vênia, se nenhuma das pessoas havidas como corresponsáveis confirma a participação do recorrente nos supostos fatos criminosos, acabam por inocentá-lo, impondo-se a decisão pela improcedência do pleito condenatório.

Em absoluta sintonia com as manifestações de Eduardo Guedes e das testemunhas, o recorrente, quando de seu **interrogatório (3)**, pronunciou-se sobre o tema, nos termos abaixo colacionados:

O Governo de Minas Gerais é um governo grande, então, ele tem todo um processo de delegação. As empresas citadas, todas três, têm autonomia administrativa e gerencial, cabendo, portanto, a ordenação de despesas aos seus dirigentes. [Eduardo Azeredo, em seu interrogatório, à fl. 9.632].

Em seguida, à fl. 9.634, indagado se teria ordenado ao Secretário de Estado Adjunto de Comunicação Social, Eduardo Guedes, a expedição de ofícios à COPASA, à COMIG e ao BEMGE, determinando aos seus respectivos presidentes e diretores financeiros o patrocínio aos eventos, respondeu, em compasso com todos os demais depoimentos colhidos nos autos, que “*isso nunca aconteceu*”.

Posteriormente, ainda em seu interrogatório, esclareceu o seguinte:

A SENHORA POLLYANNA MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES (JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA) – Eu indago, de certa

forma já perguntei ao senhor, mas gostaria com mais detalhes com relação a uma informação, a uma informação que consta na denúncia de que na qualidade de Secretário-Adjunto da Casa Civil e de Comunicação Social, Eduardo Guedes teria sido utilizado pelo acusado Eduardo Azeredo para determinar os desvios de recursos públicos sem levantar suspeitas quanto a sua posterior destinação, autorizando, assim, a COPASA, COMIG e o BEMGE a transferirem verbas milionárias para a SMP&B Comunicação, bem como permitindo, depois, que a empresa DNA Propaganda utilizasse seus contratos públicos com o Estado de Minas Gerais como garantia de empréstimo obtido junto ao Banco Rural, que veio a ser dirigido para a campanha de Eduardo Azeredo. Segue a denúncia e diz que todos os atos do Secretário de Estado, Eduardo Guedes, teriam sido praticados sob o comando direto do então governador Eduardo Azeredo, único que poderia autorizar a transferência milionária de verbas de companhias Estatais Mineiras para as empresas de Marcos Valério. O SENHOR EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO (SENADOR) – É falsa essa afirmação. **Ele tinha autonomia como Secretário-Adjunto de Comunicação e as empresas que fizeram patrocínio tinham autonomia administrativa financeira, Conselho Administrativo. Governador não dá opinião nesse assunto. Eu nunca dei opinião nesse assunto.** A SENHORA POLLYANNA MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES (JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA) – Mesmo sendo o Estado acionista majoritário? O SENHOR EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO (SENADOR) – Sim, o Estado acionista majoritário se limita a indicar os nomes, mas a responsabilidade é dos ordenadores de despesa. [Eduardo Azeredo, em seu interrogatório, às fls. 9.643/9.644].

Finalizou, à fl. 9.646, acrescentando que Eduardo Guedes tinha “*plena autonomia para fazer a orientação de toda política de comunicação, respeitada por cada uma das empresas a autonomia financeira e a responsabilidade de cada um*”.

Na mesma linha, consta no **relatório policial (4)**, às fls. 5.729/5.730, a informação de que

EDUARDO GUEDES assumiu toda responsabilidade pela iniciativa de solicitar às empresas COPASA e COMIG que adquirissem a cota de patrocínio do Enduro Internacional da Independência em 1998, tendo formalizado comunicação nesse sentido para a diretoria das empresas.

Em síntese, considerando-se (1) todas as **ocasiões em que Eduardo Guedes foi ouvido; (2) a farta prova testemunhal produzida; (3)** as informações prestadas pelo recorrente, no instante de seu **interrogatório** e, ainda (4) o próprio **relatório policial**, chega-se à inafastável conclusão de que não se pode atribuir ao recorrente a prática do crime de peculato³⁰.

Qualquer outra conclusão estará alicerçada em **responsabilidade penal puramente objetiva**, pelo simples fato de o recorrente ocupar, à época, o cargo de Governador do Estado de Minas Gerais, como de fato se fundamentou – por presunções - a r. sentença de fls. 11.148/11.327.

A título de exemplo da tentativa de se responsabilizar objetivamente o recorrente, à fl. 11.386, o Ministério Público Estadual, em suas razões de apelação, fez constar a afirmação de que “era o responsável pela indicação/nomeação de todos os agentes políticos que participaram do cometimento dos crimes de peculato” de forma que, segundo a ótica ministerial, “somente ele reunia as condições de promover, de liderar, de organizar as ações de todas as instâncias do esquema criminoso”.

Sobre a malfadada responsabilidade penal objetiva, o Superior Tribunal de Justiça, já teve a oportunidade de se manifestar inúmeras vezes, inclusive determinado o trancamento de ações penais semelhantes:

CRIMINAL. HC. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ENUMERAÇÃO GENÉRICA DOS ACONTECIMENTOS CRIMINOSOS. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

³⁰ Data vénia, mostra-se totalmente desprovida de suporte a afirmação da MM. Juíza, à fl. 11.299, no sentido de que o recorrente “mentiu sobre os patrocínios determinados pelo Governo do Estado às empresas estatais COPASA, COMIG e BEMGE, restando claro que foi o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO quem os determinou para financiar sua campanha”.

(...)

III. Não se constata o atendimento dos requisitos do art. 41 do CPP, pois os fatos delituosos não se encontram devidamente expostos, com suas circunstâncias, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

IV. A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente, isso não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele atribuída.

V. O simples fato de o réu ser ex-Prefeito do Município não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados durante seu mandato, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua condição de gestor da municipalidade, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

VI. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes.

VII. Deve ser anulada a ação penal instaurada contra o paciente, por ser inepta a denúncia.

VIII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 53.466/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Data do julgamento: 25.04.2006. Data da publicação: 22.05.2006, p. 234. Grifou-se).

Com a devida vênia, pelas razões expostas, a condenação pela prática do crime de peculato não merece prosperar, restando imperiosa a necessidade de se reformar, no ponto, a r. sentença de fls. 11.148/11.328.

3.2. Da campanha de 1998. Distanciamento do recorrente das questões de natureza administrativa/financeira referentes à candidatura ao Governo do Estado de Minas Gerais. Desconhecimento pleno dos empréstimos angariados por Cláudio Mourão. Impossibilidade de se configurar a prática do crime de lavagem de capitais.

No segundo semestre de 1998, o recorrente conciliou o Governo do Estado de Minas Gerais com sua candidatura à reeleição, compatibilizando intensos compromissos de Governo e de campanha.

Este fato pode ser facilmente comprovado a partir do cotejo de suas agendas enquanto Governador do Estado [fls. 7.269/7.343] e candidato à reeleição [fls. 7.344/7.454], sendo certo que, nesse último caso, extrai-se que foram visitadas 230 (duzentas e trinta) cidades em Minas Gerais em curtíssimo espaço de tempo.

Com intensas atividades que lhe exigiam inúmeras viagens pelo Estado de Minas Gerais, em pequeno espaço de tempo, nada mais natural que houvesse a delegação de atribuições, sobretudo no que se refere à gestão administrativa e financeira da campanha eleitoral³¹.

Nas palavras da testemunha José Henrique Santos Portugal, “*toda campanha é uma empresa de quatro meses de vida*” (...) “*feita na base da confiança, exclusivamente confiança. Não há como você trabalhar sem confiança*”³².

A delegação de tarefas, portanto, era absolutamente necessária e se fundava em forçosa **confiança**³³ que, no que se refere às questões financeiras, foi depositada em Cláudio Mourão, que assumiu a coordenação das citadas atividades, com plena independência, o que foi provado de maneira exaustiva nos autos.

³¹ Sérgio Borges Martins, testemunha de defesa, foi o coordenador da campanha do recorrente para o Senado Federal, em 2002. Ouvido às fls. 10.554/10.565, teve a oportunidade de esclarecer a intensa dinâmica de uma campanha eleitoral, nos termos seguintes: “O SENHOR ADVOGADO (NÃO IDENTIFICADO) – Sobre a campanha de 2002, o que o senhor pode me dizer? Quais são as atribuições de um coordenador geral de campanha e qual é a participação do candidato diretamente nos assuntos da campanha? O SENHOR SÉRGIO BORGES MARTINS – Perfeito. Eu era o coordenador geral de toda a parte operacional da campanha. Nós tínhamos uma estrutura, tinha um coordenador da área financeira; e eu coordenava toda a parte operacional (...) E a participação do candidato era como candidato. Ele cuidava apenas da parte política, de contatos políticos, comícios, viagens. Toda a operação, tanto a parte operacional, logística, financeira, era tudo do comitê; ele não participava”.

³² Fls. 10.478/10.479.

³³ O próprio Ministério Públco Federal, em suas alegações finais, precisa, à fl. 10.873, que: “Cláudio era pessoa de estrita confiança do réu, possuindo um forte laço de amizade com Eduardo Azeredo, que teve início na década de 1990”.

Realça-se o fato de que referida delegação de poderes se deu de maneira formal, através da **(1) lavratura de instrumento público de procuração**, acostado às fls. 1.144/1.145³⁴, por meio do qual foram outorgados

poderes gerais para a administração financeira da campanha eleitoral do outorgante, para o cargo de Governador do Estado de Minas Gerais nas eleições de 1998, nos termos da Lei 9.504/97, podendo, para tanto, representá-lo nos atos que tenham esse fim, assinar contratos, termos e documentos, firmar recibos, receber e dar quitação, representá-lo perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, e, ainda, perante instituições bancárias e financeiras, abrir e movimentar contas bancárias em nome do outorgante, emitir e endossar cheques, requisitar saldos, extratos de contas, talões de cheques, efetuar depósitos e retiradas, movimentar fundos de investimento, dentro dos limites dos poderes ora outorgados, receber doações e contribuições nos termos do dispositivo nos artigos 23 e seguintes da já citada lei.

Tal fato foi corroborado por **(2) farta prova testemunhal**³⁵, abaixo disposta:

(...) não conhece porém já ouviu falar de Cláudio Mourão como coordenador financeiro da campanha de Eduardo Azeredo. **Rosane Aparecida Moreira**, à fl. 8.722.

(...) que a coordenação da campanha do Governador Eduardo Azeredo era de responsabilidade do Sr. Carlos Eloy, principalmente na área política, e de Cláudio Mourão, responsável pela área administrativa e financeira. **Walfredo Mares Guia**, à fl. 753.

(...) é do seu conhecimento que toda a parte financeira da campanha de 1998 ao Governo do Estado de Minas Gerais era de responsabilidade do Sr. Cláudio Mourão, a quem o Governador Eduardo Azeredo depositava total confiança. **Walfredo Mares Guia**, à fl. 757.

³⁴ Idem às fls. 7.012/7.013. À fl. 9.627, em seu interrogatório, o recorrente precisou, ao ser perguntado a respeito de Cláudio Mourão: “ele era o Coordenador que detinha a procuração de plenos poderes que eu lhe passei dentro do que prevê a lei eleitoral”.

³⁵ À fl. 628, **Clésio Andrade** cita Cláudio Mourão como sendo o “coordenador financeiro” da campanha.

(...) Carlos Eloy era o coordenador geral de campanha, sendo Cláudio Mourão o coordenador financeiro. **Otimar Ferreira Bicalho**, às fls. 4.911/4.912.

(...) Eu lembro muito que aí entra a segunda parte da campanha, que é a coordenação financeira, que era exercida pelo Cláudio Mourão. **José Henrique Portugal**, à fl. 10.480.

(...) [Sobre Cláudio Mourão] era o coordenador financeiro exatamente nesse comitê que tocou a campanha (...) pelo que eu sei, ele acumulou essa função [administrativa] e, aparentemente, ele até cuidava da parte financeira, inclusive de captação. **Sérgio Borges Martins**, às fls. 10.559/10.560.

(...) em relação ao controle financeiro dos pagamentos que eram efetivados, Cláudio Mourão e Denise Landin eram as pessoas que centralizavam tais informações. (...) que duvida que Eduardo Azeredo tivesse conhecimento da participação direta da empresa SMP&B na gestão financeira da campanha eleitoral de 1998 (...) que acredita ter sido o próprio Cláudio Mourão quem encontrou tal solução para resolver as dificuldades de caixa da campanha. **Paulo Vasconcelos do Rosário Neto**, que trabalhou na campanha do recorrente, em 1998, como uma espécie de ‘relações públicas’ [v. fl. 2.223], ouvido às fls. 2.223/2.235.

(...) nunca tratou qualquer assunto relacionado à campanha com o então candidato Eduardo Azeredo; que no comitê financeiro o depoente se reportava à Cláudio Mourão. **Roberto de Queiroz Gontijo, testemunha arrolada pela acusação**, à fl. 10.087.

(...) nunca teve qualquer contato com o então candidato Eduardo Azeredo para tratar de questões financeiras. **Aristides França Neto, testemunha arrolada pela acusação**, à fl. 10.077.

(...) nunca realizou tratativas financeiras diretamente com o candidato Eduardo Azeredo. **Guilherme Perpétuo Marques, testemunha arrolada pela acusação**, à fl. 10.079.

(...) não fez qualquer tratativa financeira, quando de seu trabalho na campanha de 1998, diretamente com o então candidato Eduardo Azeredo. **Leonardo Pinho Lara, testemunha arrolada pela acusação**, à fl. 10.081.

(...) nunca tratou de questões relacionadas à campanha com o então candidato Eduardo Azeredo. **Alfeu Queiroga de Aguiar, testemunha arrolada pela acusação**, à fl. 10.091.

(...) não teve durante a campanha qualquer contato com Eduardo Azeredo para tratar de assuntos relacionados com a pintura de muros ou mesmo outras questões administrativas da campanha. **Otimar Ferreira Bicalho, testemunha arrolada pela acusação**, à fl. 10.093.

Além disso, o **(3) próprio Cláudio Mourão**, por diversas vezes, confirmou que era o responsável pela área financeira da campanha:

(...) que era o Coordenador Administrativo da campanha ao Governo do Estado pela chapa PSDB/PFL, porém na ausência de recursos financeiros, acabou desempenhando a tarefa de captar recursos. **Cláudio Mourão**, à fl. 406.

(...) dispunha da total e irrestrita confiança e credibilidade [de Eduardo Azeredo] (...) que lhe concedeu, à época da campanha, todos os poderes para proceder a coordenação financeira da mesma³⁶. **Cláudio Mourão**, em sua ‘ação de indenização por danos morais e materiais’, à fl. 345.

(...) durante a campanha, não falei com ele [Eduardo Azeredo] nenhuma vez, a não ser uma pelo telefone – fez política e era ainda o Governador. **Cláudio Mourão**, à fl. 6.603.

(...) era do conhecimento de todos na campanha que o coordenador geral era o Carlos Eloy e eu o coordenador financeiro. **Cláudio Mourão**, em carta manuscrita enviada a Walfrido Mares Guia, acostada às fls. 8.619/8.620.

De igual forma, por diversas passagens, o **(4) recorrente** teve a oportunidade de comprovar que cabia a Cláudio Mourão a administração financeira da campanha:

(...) Cláudio Mourão atuou na eleição de 1998 como coordenador administrativo/financeiro. **Eduardo Azeredo**, à fl. 673.

³⁶ Essa afirmação, inclusive, no entendimento do Ministro Dias Toffoli, exposto à fl. 9.381 dos autos, “afasta o denunciado Eduardo Azeredo de qualquer ato praticado na administração financeira de sua campanha”.

(...) que o declarante assinara uma procuração dando poderes a Cláudio Mourão para que conduzisse a parte financeira da campanha de 1998. **Eduardo Azeredo**, à fl. 677.

(...) A SENHORA POLLYANNA MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES (JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA) – Em relação à campanha, à forma como era estruturada a organização da campanha do senhor? Até onde ia? Qual era a extensão da atividade do senhor? Até onde o senhor se imiscuía nas questões de organização do comitê, de apoios? O SENHOR EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO (SENADOR) – Eu não me envolvia. Essa questão é delegada. Eu realmente, ainda agora, por exemplo, mesmo sendo candidato a um cargo mais simples, o cargo de deputado federal, eu pouco vou ao comitê. Eu fico exatamente em viagens, no meu escritório pessoal. De maneira que eu não me envolvi nessas questões da parte financeira da campanha. **Eduardo Azeredo**, em seu interrogatório, à fl. 9.640.

(...) A SENHORA POLLYANNA MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES (JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA) – De alguma forma o senhor teve qualquer ingerência na parte financeira da campanha? O SENHOR EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO (SENADOR) – Não, não tive. Essa parte toda, de contabilidade, tudo isso era delegado. E é assim que funciona em todas as candidaturas, majoritárias em especial. **Eduardo Azeredo**, em seu interrogatório, às fls. 9.640/9.641.

(...) A SENHORA POLLYANNA MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES (JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA) – O senhor mencionou que forneceu, outorgou uma procuração ao Senhor Cláudio Mourão para tratar dos assuntos. O senhor poderia detalhar um pouquinho mais sobre essa procuração, o âmbito, a extensão dos poderes do Senhor Cláudio Mourão? O SENHOR EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO (SENADOR) – É a procuração exigida pela lei eleitoral. Ela é de plenos poderes para a movimentação da campanha eleitoral, durante o período da campanha eleitoral. Isso, então, teve vigência em 98. **Eduardo Azeredo**, em seu interrogatório, à fl. 9.650.

(...) A SENHORA POLLYANNA MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES (JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA) – O Senhor Cláudio Mourão não se reportava ao senhor para justificar, para fazer

qualquer prestação de contas a respeito dos recursos recebidos para a campanha? O SENHOR EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO (SENADOR) – Não. Ele me dizia, às vezes, está acabando o dinheiro, está sem dinheiro. Umas coisas desse tipo ele chegou a falar: oh, tá sem dinheiro. Mas a prestação de contas, ele só me forneceu após a eleição. **Eduardo Azeredo**, em seu interrogatório, à fl. 9.651.

(...) Minas Gerais tem oitocentos e cinquenta e três municípios. Nós estamos vivendo agora uma campanha eleitoral. Na campanha eleitoral, o candidato se dedica à questão de viagens exaustivas, entrevistas, gravação de programas de televisão, à campanha de voto. A parte financeira foi delegada, através de procuração específica, ao Senhor Cláudio Mourão da Silveira, que era, portanto, quem controlou toda a parte financeira. **Eduardo Azeredo**, em seu interrogatório, à fl. 9.636.

O próprio **(5) relatório policial**, encartado à fl. 5620, destaca o seguinte:

CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA era o responsável por toda administração financeira da coligação, juntamente com DENISE PEREIRA LANDIM e TEÓFILO PEREIRA. Para tanto, possuíam procuração outorgada pelo candidato EDUARDO AZEREDO (fls. 1144/1145) conferindo amplos poderes nos termos da Lei nº 9.504/97, tais como assinar contratos, termos e documentos, firmar recibos, receber e dar quitação, representá-lo perante instituições bancárias e financeiras, abrir e movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, efetuar depósitos e retiradas, movimentar fundos de investimento, receber doações e contribuições, dentre outros.

No mesmo sentido, a **(6) denúncia**, de lavra do Ministério Público Federal, à fl. 5.944:

Cláudio Mourão foi Secretário de Administração do Estado de Minas Gerais e se afastou do cargo para assumir a coordenação financeira da campanha de Eduardo Azeredo e Clésio Andrade¹⁹. Na verdade, Cláudio Mourão já era homem de confiança de Eduardo Azeredo desde o início da década de 1990²⁰.

Mais uma vez em consonância ao alegado, consta dos autos, às fls. 1.097 e seguintes, a **(7) prestação de contas** de Eduardo Azeredo, encaminhada à Justiça

Eleitoral. Verifica-se, de sua análise, que todos os documentos foram assinados pelo candidato e por Cláudio Mourão e que, à fl. 1.143³⁷, onde se encontra a “*ficha de qualificação do candidato (anexo XI)*³⁸” constam os dados de Cláudio Roberto Mourão da Silveira como “*responsável pela administração financeira da campanha*”:

DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA		
Nome: CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA	Nº:	
Nº do RG: 024.544.326-68	Nº da Identidade: MG 699.771	Orgão Expedidor: SSP MG
Dereço Residencial: RUA KEPLER, 499 - SÃO BENTO BELO HORIZONTE MG	Tel: 031 296-0250	
Dereço Comercial:	Tel:	

Em síntese, comprovam o fato de que Cláudio Mourão era coordenador financeiro da campanha, dispondo de irrestrita confiança do recorrente, além de plenos poderes, para, com exclusividade, captar e gerir recursos:

- (1) a lavratura de instrumento público de procuraçāo;
- (2) farta prova testemunhal;
- (3) manifestações do próprio Cláudio Mourão;
- (4) manifestações do recorrente;
- (5) informação constante do relatório policial [fl. 5.620];
- (6) trecho extraído da denúncia³⁹ [fl. 5.944];
- (7) a prestação de contas enviada à Justiça Eleitoral.

Em razão da plena delegação de poderes, o recorrente não tomou conhecimento dos empréstimos disponibilizados por Cláudio Mourão, à época de sua candidatura, fato que foi levado ao seu conhecimento apenas findas as eleições.

Nesse sentido, Cláudio Mourão, ouvido perante a CPMI dos Correios, teve a oportunidade de destacar, de forma taxativa, conforme se verifica à fl. 6.566, que “*o então*

³⁷ Idem à fl. 7.011.

³⁸ Idêntico documento à fl. 1.250 dos autos.

³⁹ À fl. 10.871 de suas alegações finais, o Procurador-Geral da República afirma, de igual forma, que “Cláudio Mourão (...) se licenciou do cargo de Secretário de Administração de Minas Gerais para atuar na coordenação financeira da campanha”.

Governador Eduardo Azeredo não sabia dos empréstimos", tendo descrito, à fl. 407, a forma como procedeu na referida captação de recursos:

que após manter contato com diversos empresários visando angariar fundos para a campanha, contatou o Sr. Cristiano Paz, que foi vizinho do declarante na época de sua juventude; que em reunião com Cristiano Paz na SMPB Comunicação encontrou com o Sr. Marcos Valério, sócio da empresa SMPB; que após algumas reuniões Marcos Valério conseguiu o empréstimo no valor de 02 milhões de reais com o Banco Rural, repassando a campanha de Eduardo Azeredo, com o compromisso de pagamento do empréstimo no prazo de 15 dias; que devolveu ao fim do período estipulado 01 milhão de reais e que o pagamento restante seria honrado no decorrer da campanha não sendo determinado nenhuma data específica; que solicitou de Marcos Valério mais 9 milhões de reais para despesas finais da campanha no segundo turno; que o publicitário narrou que tinha um crédito junto ao governo de Minas Gerais em razão de serviços prestados de publicidade e que poderia obter empréstimo junto ao Banco Rural; que ficou acordado com Marcos Valério que tal empréstimo seria quitado no decorrer da campanha.

Ainda junto à CPMI dos Correios, Cláudio Mourão atestou o completo desconhecimento do recorrente em relação aos citados empréstimos [v. fl. 6.603], comprovando a afirmação de que o mesmo só tomou conhecimento dos mútuos após finda a campanha eleitoral:

gostaria de dizer que Marcos Valério nunca tinha visto Eduardo Azeredo na vida dele (...) não conhecia Eduardo Azeredo. Emprestou esse dinheiro porque eu era (...) tido e havido como um Secretário da ligação pessoal do Governador (...) Quando acabou a campanha, eu devia a Marcos Valério R\$ 10 milhões e não R\$ 9 milhões – R\$ 1 milhão do primeiro empréstimo, e mais R\$ 9 milhões. A campanha devia a mim mesmo mais de R\$ 1,6 milhão (...) Acabou a campanha, o Eduardo Azeredo – durante a campanha, não falei com ele nenhuma vez, a não ser uma pelo telefone – fez política e era ainda o Governador. Acabou a campanha, eu o procurei para colocar o problema (...) Quando procurei o Eduardo, ele se negou a aceitar o caixa dois e recusou aceitar isso como legal, não quis pagar, razão pela qual eu tentei ainda algum tempo receber o meu dinheiro.

Na mesma ocasião, Cláudio Mourão foi enfático ao afirmar o desconhecimento pleno de Eduardo Azeredo no tocante aos empréstimos, realçando que o mesmo sequer conhecia Marcos Valério⁴⁰.

Destacou, ainda, que, durante todo o período eleitoral, não se encontrou nenhuma vez com o recorrente, justamente em razão da autonomia⁴¹ e da confiança que lhe haviam sido depositadas.

Tais assertivas podem ser extraídas do trecho de seu depoimento, acostado à fl. 6.661 dos autos:

E o Senador Azeredo, Governador na época, sabia desse primeiro empréstimo do senhor?

O SR. CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA – Desse primeiro empréstimo? Não, não sabia de nada. Isso aqui foi tudo iniciativa minha.

O SR. SILVIO TORRES (PSDB – SP) – Sabia do segundo?

O SR. CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA – Também não.

O SR. SILVIO TORRES (PSDB – SP) – Também não sabia.

O SR. CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA – E nem das doações.

O SR. SILVIO TORRES (PSDB – SP) – Nem das doações. O senhor também não o informava?

O SR. CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA – Não, até porque eu também, com o Azeredo, não encontrei com ele nenhuma vez durante a campanha. Agora, eu falei muito aqui da minha relação anterior com ele, para mostrar que, antes, ele deu a mim autonomia e confiança numa coisa muito mais importante que a campanha, que é a secretaria. Então, tínhamos uma relação de amizade que permitiu a ele fazer isso.

O SR. SILVIO TORRES (PSDB – SP) – E ele também, certamente, então, nessa mesma linha, não sabia da participação do Sr. Marcos Valério na campanha junto com o senhor?

O SR. CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA – Ele nem conhecia o Sr. Marcos Valério.

O SR. SILVIO TORRES (PSDB – SP) – Não conhecia.

⁴⁰ Realça-se o fato de que os telefonemas entre o recorrente e Marcos Valério, citados pela acusação à fl. 10.914 de suas alegações finais, tiveram início em 04.07.2001, conforme se verifica à fl. 6.219 dos autos. Nesse momento, anos depois dos fatos que constituem o objeto da presente ação penal, Marcos Valério buscava trabalhar na campanha do recorrente para o Senado, o que não ocorreu.

⁴¹ Vale ressaltar que, tamanha sua autonomia, Cláudio Mourão comprou veículos para a campanha, em nome próprio, tal como esclareceu à CPMI dos Correios, à fl. 6.610. Na ocasião, indagado se houve autorização de Eduardo Azeredo para tanto e, ainda, se o mesmo tinha conhecimento do fato, respondeu taxativamente que não.

À fl. seguinte [6.662], Cláudio Mourão reitera a informação prestada anteriormente [fl. 6.603], no sentido de que o recorrente se recusou a concordar com os empréstimos angariados, no instante em que tomou conhecimento dos mesmos, já finalizada a campanha:

O SR. SILVIO TORRES (PSDB – SP) – Quando o senhor informou, então, ao Governador Azeredo sobre as dívidas – que o senhor disse que ele não sabia sobre empréstimo –, ele disse ao senhor que não tinha como pagar esse dinheiro?

O SR. CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA – Ele falou que não tinha nada com isso, porque eu não devia ter feito isso, não devia ter apanhado empréstimo com Marcos Valério, não devia ter colocado meu nome e que não tinha a mínima possibilidade de pagar isso.

No mesmo sentido, Eduardo Azeredo precisou, às fls. 674/675:

(...) que durante a campanha não tomou conhecimento do referido empréstimo⁴² (...) que Cláudio Mourão em nenhum momento solicitou ao declarante qualquer autorização para obter empréstimos junto à rede bancária ou empresários; que Cláudio Mourão não comunicou ao declarante a obtenção dos R\$ 9 milhões junto a Marcos Valério; que também não percebeu a circulação ou aporte de recursos para a campanha acima daqueles oficialmente declarados ao TRE; que em nenhum momento percebeu que Cláudio Mourão estava administrando o dobro dos recursos oficialmente declarados ao TRE; que Mourão possuía autonomia para realizar gastos e contratar serviços (...) que na condição de candidato ao cargo majoritário de uma campanha estadual é humanamente impossível acompanhar detalhadamente todos os gastos ocorridos (...) que somente em 1999 tomou conhecimento do auxílio prestado por Marcos Valério à sua campanha, conforme relatado.

No mesmo sentido, à fl. 10.494, José Henrique Santos Portugal confirmou o desconhecimento do recorrente a respeito dos empréstimos bancários, ao afirmar que

⁴² No mesmo diapasão, à fl. 9.635 de seu interrogatório, o recorrente afirmou que: “tomei conhecimento desses empréstimos depois que já tinha saído do governo, já não era mais nem governador quando soube de empréstimo”.

ficou “sabendo em janeiro de 99, já quando o Cláudio foi comunicar o Eduardo que tinha feito o empréstimo no Banco Rural e, realmente, levou uma bronca de alto tom”.

Sobre os citados empréstimos, ouvido à fl. 1.767, Marcos Valério afirmou que “repassou tais recursos para a campanha de forma parcelada, conforme a orientação de Cláudio Mourão”⁴³, eximindo o recorrente, mais uma vez, de qualquer responsabilidade.

Com a devida vênia, diante de todo o compêndio probatório⁴⁴ supra exposto, torna-se absolutamente temerário afirmar que o recorrente tivesse qualquer conhecimento ou ingerência no tocante aos referidos empréstimos obtidos por Cláudio Mourão⁴⁵, o que afasta, por completo, qualquer tipo de tentativa de subsunção ao tipo penal previsto pelo artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Nota-se, com clareza, que, por necessidade operacional e absoluta **confiança**, o recorrente delegou plenamente a coordenação financeira da campanha a Cláudio Mourão, a quem foram incumbidos, de forma irrestrita, todos os poderes para a gestão dos recursos do pleito eleitoral.

Ao discorrer sobre a teoria da imputação objetiva, com base no **princípio da confiança**, a doutrina⁴⁶ leciona que

não se imputarão objetivamente os resultados produzidos por quem obrou confiando em que outros se manterão dentro dos limites do perigo permitido. O princípio da confiança significa que, apesar da experiência de que outras pessoas cometem erros – se autoriza a confiar – numa medida ainda por determinar – em seu comportamento correto. (...) Não obstante, ainda que desenvolvido para o trânsito, o princípio de confiança pode-se aplicar em todas

⁴³ Depoimento reproduzido à fl. 10.868 das alegações finais do Ministério Públco Federal.

⁴⁴ Lavratura de instrumento público de procuraçao; farta prova testemunhal; manifestações do próprio Cláudio Mourão; manifestações do recorrente; informação constante do relatório policial [fl. 5.620]; trecho extraído da denúncia [fl. 5.944], além da prestação de contas enviada à Justiça Eleitoral. Itens supra detalhados.

⁴⁵ De se destacar o fato de que, em nenhum dos citados empréstimos, consta a anuênciia do recorrente.

⁴⁶ CALLEGARI, André Luís. *Imputação objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 30-31.

aquelas atividades em que concorrem distintas condutas perigosas numa mesma situação.

No mesmo sentido, Adílson de Oliveira Nascimento e Flávia Siqueira Costa Pereira sustentam⁴⁷ que a aplicação do princípio da confiança

passou a se estender para outros setores pautados pela atuação dos indivíduos em conjunto, como atividades comunitárias ou de divisão de trabalho, partindo da premissa de que ‘ninguém, ao agir, precisa preocupar-se com a possibilidade de que outra pessoa possa se comportar erradamente e com isso concorrer para a produção de um resultado indesejável’ [p. 84].

(...)

Com a evolução da sociedade, tornou-se cada vez mais importante a otimização das atividades através da sua prática em conjunto, ou seja, da divisão das tarefas entre os indivíduos para agilizá-las e torná-las mais especializadas. Notou-se, pois, que seria muito difícil realizar uma tarefa em grupo com exatidão se não se pudesse confiar na execução correta do trabalho dos demais, sendo inoperável uma tarefa em equipe na qual se exigisse a constante vigilância e controle da conduta dos demais participantes.

Assim, partindo do princípio da confiança, pode-se dizer que os indivíduos que atuam em trabalho em equipe podem confiar que todos cumprirão suas respectivas funções e realização sua tarefa de acordo com as normas de cuidado (...) [p. 92].

Cada cidadão deve ser responsabilizado única e exclusivamente pelos seus atos [jamais pelos dos demais], salvo se, na ocasião, encontrar-se em posição de garantidor do bem jurídico, o que não é o caso dos autos. Qualquer outro tipo de conclusão, com a devida vênia, culminará em odiosa **responsabilidade penal objetiva**, desde muito extirpada do nosso ordenamento jurídico.

⁴⁷ NASCIMENTO, Adílson de Oliveira; PEREIRA, Flávia Siqueira Costa. **A teoria da imputação objetiva e o princípio da confiança no Direito Penal: considerações à luz do funcionalismo de Claus Roxin.** De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais/Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional, 2014.

Sobre o ponto, vale destacar que a MM. Juíza, às fls. 11.225/11.226 de sua sentença, se vale da responsabilidade objetiva - prevista pelo Direito Eleitoral - como fundamento para seu decreto condenatório, ao arrepio da legislação constitucional/penal, ao afirmar o seguinte:

O acusado negou a autoria delitiva em relação a todos os crimes a ele imputados, afirmando, por diversas vezes, a impossibilidade de acompanhar todos os detalhes de sua campanha, já que, à época, acumulava a função de Governador do Estado de Minas Gerais.

No entanto, se fosse verdade, tal comportamento denotaria, no mínimo, desídia do candidato.

Por um lado, assiste razão à Defesa quanto à alegação no sentido de que seria humanamente impossível saber de todos os detalhes da campanha, mas isso não lhe era exigido. Realmente, considerando-se que o Estado de Minas Gerais possuía, à época, 853 municípios, seria impossível fazer a campanha em grande parte deles e ainda cuidar da governança do Estado, razão pela qual era necessário delegar.

Mas, ao mesmo tempo, **não poderia ele, como candidato, simplesmente ignorar a responsabilidade objetiva atribuída pela lei eleitoral (sic!)**, sendo exigível que tivesse um controle mínimo sobre as contas, ainda que quinzenalmente, como destacou o Procurador da República.

Com a devida vênia, se a legislação eleitoral prevê a possibilidade de se responsabilizar objetivamente, em nenhuma situação, ainda que se tratem dos mesmos fatos, tal presunção legal pode servir como fundamento condenatório no âmbito penal⁴⁸.

Sobre o tema, a jurisprudência nacional já se manifestou, de forma absolutamente pacífica, por diversas vezes.

⁴⁸ “Ninguém retira do candidato a responsabilidade pelo que ocorre em sua campanha em termos de eleição. Essa é a jurisprudência que emana do Tribunal Superior Eleitoral, e é correto que assim seja. Mas, quando nós estamos na esfera penal, me parece que aqui salta aos olhos que se está a trabalhar com um plano de responsabilidade objetiva”. Ministro Gilmar Mendes, à fl. 9.462, no instante em que votou pela rejeição da peça inaugural proposta em desfavor do recorrente. Grifou-se.

Por todos os precedentes, colaciona-se trecho do voto do Ministro Teori Zavascki, nos autos da AP 898, de onde se extrai:

Como cediço, cabe à acusação produzir prova inequívoca que conduza à condenação. Afinal, “nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado” (HC 84580, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 18-9-2009).

No caso concreto, o Ministério Público não se desincumbiu de sua obrigação. Se é certo que sua versão é plausível, o fato é que isso não basta para um juízo condenatório seguro. Com efeito, a Procuradoria-Geral da República resume-se a indicar circunstâncias diversas que, segundo afirma, “autorizam a conclusão de que os fatos criminosos estavam sob o seu domínio final” (fl. 3.185). Entretanto, não apresentou provas concretas de participação do então prefeito nas irregularidades apontadas. Limita-se a citar depoimento tomado na fase policial, não confirmado judicialmente, acerca de fato que, ao que tudo indica, sequer foi presenciado pelo depoente, e manifestações de corréus, conforme reproduzido anteriormente.

(...)

6. Imputar a alguém uma conduta penal tão somente pelo fato de ocupar determinado cargo significa, na prática, adotar a responsabilização objetiva na esfera penal. Ao contrário. A responsabilização penal nos crimes comissivos impõe a regra de certeza acerca da conduta criminosa praticada, não podendo ser suprida por ilações, por mais coerentes ou lógicas que se apresentem, decorrentes da exclusiva condição de ser prefeito. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Ação Penal. Senador da República. [...] 2. À falta de prova suficiente de que o réu concorreu para o crime, impõe-se a absolvição na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal. 3. Pretensão acusatória julgada improcedente”. (AP 554, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 8-6-2015)

Do inteiro teor do voto do relator, extrai-se o seguinte:

“3. [...] não há nos autos provas suficientes da efetiva participação do acusado no delito. Há dúvida se o réu concorreu para o crime, cuja materialidade está configurada, dando ordens para a transferência dos valores. [...]”

4. Permitir que o acusado seja condenado somente pela posição hierárquica superior, no caso chefe do poder executivo estadual, seria um mal uso da teoria do domínio do fato. Deve haver prova inequívoca de que o acusado emitiu tal ordem, o que não é o caso dos autos. Ademais, o mero ‘dever de saber’ não é suficiente para uma condenação em razão de ensejar responsabilização objetiva, incompatível com o direito penal. Não cabe presunção in malan partem, ante o princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII da Constituição Federal).

5. Em um caso análogo, esta Corte manifestou-se no sentido de que ‘não se pode, é certo, presumir a responsabilidade criminal daquele que se ache no cargo de Prefeito municipal, em função apenas dessa titularidade. Increpação mecânica ou linear que redundaria na aplicação da inadmissível figura da responsabilidade penal objetiva. Se se prefere, implicaria presumir a responsabilidade penal objetiva em razão da simples titularidade do cargo público.’ (AP 409, Rel. Min. Ayres Britto)”

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte que “a mera subordinação hierárquica dos secretários municipais não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito” (AP 447/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 29/5/2009). Grifou-se.

Nem a teoria do domínio do fato, invocada pelo Ministério Público, em suas alegações finais, às fls. 10.921 e seguintes, socorre a pretensão acusatória. Isso porque, se sabe, “*ter domínio dos fatos significa controlar conscientemente o curso causal e ter poder de interrupção de seu desdobramento.*”⁴⁹

Nesse sentido, para a doutrina, nos termos da teoria do domínio do fato, pode ser entendido como autor do crime de lavagem de capitais aquele que, mesmo não

⁴⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 118, grifou-se.

executando diretamente qualquer ação típica, possui à sua disposição, sempre de forma desejada e consciente, o controle da engrenagem central, que faz movimentar o sistema de branqueamento.

Ou seja: para a subsunção fática ao tipo penal, impõe-se a comprovação do **dolo**, consubstanciado pela **consciência** e pela **vontade** de, mesmo não executando diretamente a ação típica, ter domínio sobre eventual estrutura criminosa. Nada disso, com a devida vênia, restou comprovado nos autos.

Além disso, outra questão fundamental merece relevo: é que **a acusação, em nenhum momento, narra qualquer crime antecedente**, exigido pelo tipo penal previsto pelo artigo 1º da Lei nº 9.613/98, para sua perfeita subsunção.

Ao contrário, o Ministério Público Federal sustenta, tanto na inicial, quanto em suas alegações finais, a existência de empréstimos bancários lícitos, com posterior consumação de supostos crimes de peculato.

Embora a lógica jurídica não permita chegar à referida conclusão, percebe-se que a tese ministerial, acolhida na r. sentença, é no sentido de se admitir, por mais estranho que possa parecer, **que o crime antecedente tenha ocorrido posteriormente às práticas** que, em tese, atestariam a materialidade da lavagem de dinheiro.

Trata-se, por certo, de argumentação teratológica, na medida em que é juridicamente impossível a prática do crime de branqueamento de capitais sem a existência de crime anterior do qual tenha advindo o dinheiro a ser lavado, já que o próprio tipo penal é expresso ao afirmar que os bens, direitos ou valores ocultados devem provir, direta ou indiretamente, de infração penal⁵⁰.

⁵⁰ “A menção típica à infração anterior confere ao delito de lavagem de dinheiro uma natureza acessória, uma vez que depende da conexão causal com o precedente para sua materialização. Faz-se, portanto, necessária a demonstração da existência da infração antecedente e de sua ligação causal com os bens objeto da lavagem”. BADARÓ, Gustavo Henrique, BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *op. cit.*, p. 89, grifou-se.

Sendo assim, pelas razões expostas, torna-se imperiosa a reforma da r. sentença, para que, consequentemente, seja o recorrente absolvido da imputação da prática do crime de lavagem de capitais.

3.3. Dos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal [fls. 10.898/10.929] e acolhidos pelo Juízo, na tentativa de se atribuir ao recorrente a autoria dos delitos de peculato e lavagem de capitais.

Ao se analisar de forma detida a denúncia e as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, nota-se, com clareza, que deixou a acusação de indicar, de forma precisa e pormenorizada, quais teriam sido os atos praticados pelo recorrente que justificassem a subsunção aos tipos penais de peculato e branqueamento de capitais.

De forma absolutamente inconsistente, o Ministério Público Federal se vale de argumentos frágeis, sempre pautados em presunções ou em conclusões que não se justificam pela análise das provas produzidas pelas partes.

Tamanha é a fragilidade da acusação que o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, optou por analisar “conjuntamente” a autoria dos delitos imputados ao recorrente, sem indicar qualquer fato preciso e limitando-se, através de presunções ou de afirmações genéricas e superficiais, a buscar comprovar “*a participação do réu em todos os atos essenciais das diretivas da campanha*”⁵¹, imputando-lhe, ainda, a posição de principal “*beneficiário*”⁵² do suposto esquema.

Especificamente, tem-se que a acusação fundamenta sua pretensão acusatória em frágeis apontamentos, que foram acolhidos pela r. sentença de fls., abaixo indicados e individualmente desconstituídos.

⁵¹ Fl. 10.899.

⁵² Afirmação às fls. 10.912/10.913.

Primeiro, na afirmação de que o recorrente teria participado de uma simples reunião com o publicitário Duda Mendonça [fl. 10.899]. Passagem que, vale dizer, foi confirmada pelo recorrente em seu interrogatório [fl. 9.667]⁵³, tendo sido destacado o fato de que, na ocasião, não tratou de questões financeiras alusivas à contratação. Em estrita consonância com o afirmado pelo recorrente, foi a oitiva de Walfredo Mares Guia, que também participou da referida reunião prévia [v. fls. 756/757]⁵⁴.

Segundo, na transcrição de depoimentos [v. fl. 10.900] que, com a devida vénia, não confirmam a tese ministerial. Um de Antônio do Valle Ramos, que afirma que se reuniu com o recorrente para buscar apoio, não tratando, na ocasião, de questões financeiras [v. fl. 2.246]⁵⁵. Outro de Otímar Bicalho, que alegou ter recebido contato do recorrente, para que assumisse o gerenciamento da equipe de pintura. Esse último, vale destacar, ouvido em contraditório, à fl. 10.093, afirmou, taxativamente, “*que não teve durante a campanha qualquer contato com Eduardo Azeredo para tratar de assuntos relacionados com a pintura de muros ou mesmo outras questões administrativas da campanha*”.

Terceiro, em depoimentos vazios e aleatórios, transcritos às fls. 10.901/10.904, de pessoas que receberam repasses para suas respectivas campanhas que, em nenhum momento, afirmam terem tratado valores ou recebido pagamentos do recorrente,

⁵³ “O SENHOR JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) – O senhor mencionou que assistiu a uma demonstração (sic) dele [Duda Mendonça] e de outras empresas para definir quem atuará na campanha. Agora, o senhor pode dizer quem negociou efetivamente com ele? Quem fez as tratativas? O SENHOR EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO (SENADOR) – Não, não me recordo de quem foram os negociadores finais. Essa exposição ele fez a mim, ao Walfredo. Não sei se o Chico participou. O Walfredo participou dessa exposição. O SENHOR JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) – O senhor sabe quanto foi pago, efetivamente, à agência do senhor Duda Mendonça? O SENHOR EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO (SENADOR) – Não, fiquei sabendo posteriormente.”

⁵⁴ “QUE participou de uma reunião formal com a presença do candidato EDUARDO AZEREDO, DUDA MENDONÇA mais dois membros de sua equipe, o então Secretário Adjunto de Estado ÁLVARO AZEVEDO e um ou dois representantes da VOX POPOLI; QUE nesta reunião DUDA MENDONÇA fez uma exposição detalhada da forma de sua atuação na campanha de EDUARDO AZEREDO; (...) QUE nessa explanação DUDA MENDONÇA não apresentou qualquer proposta financeira; QUE DUDA MENDONÇA ficou de encaminhar posteriormente tal proposta financeira. QUE recebeu através de fax uma minuta com sugestão do contrato a ser firmado por DUDA MENDONÇA e o comitê de campanha; QUE repassou tal proposta imediatamente para a coordenação de campanha”.

⁵⁵ “QUE procurou o Governador AZEREDO em seu comitê de campanha para formalizar o apoio à sua reeleição ao Governo de Minas Gerais; (...) QUE ficou acordado com o candidato à reeleição EDUARDO AZEREDO que o comitê central iria apoiar de forma estratégica e financeira o declarante na região de Patos de Minas/MG, não se falando porém na quantia que seria destinada para cobrir despesas eleitorais”.

afirmando, claramente, que todos os contatos foram realizados com funcionários do comitê de campanha⁵⁶.

Quarto, na assertiva do advogado de Cláudio Mourão, Carlos Henrique Martins Teixeira [fl. 10.095], no sentido de que “*ouviu de Cláudio Mourão que Eduardo Azeredo e Clésio Andrade tinham pleno conhecimento dos gastos de campanha*”. Referido advogado foi o autor da ‘ação de indenização por danos morais e materiais’ movida por Cláudio Mourão em desfavor do recorrente. Ouvido à fl. 10.095, afirmou que “*a ação foi movida no STF, embora o foro adequado fosse a 1a Instância de Minas Gerais, no intuito de causar uma certa repercussão e propiciar um acordo entre as partes*”.⁵⁷ Cláudio Mourão, ouvido perante a CPMI dos Correios, teve a oportunidade de descredenciar por completo a ‘testemunha’ ao afirmar, à fl. 6.630, que “*infelizmente o meu advogado entrou em conluio com esse Nilton Monteiro*”.

Quinto, à fl. 10.915 de suas alegações finais, na declaração de Vera Lúcia Mourão de Carvalho Veloso⁵⁸, o que foi objeto de análise da magistrada sentenciante, às fls. 11.273/11.279.

Referida declaração, vale destacar, foi colhida **exclusivamente na fase inquisitorial**. Às fls. 559/560, a depoente narra supostos fatos da campanha de 1994, que nada têm a ver com o objeto da presente ação penal, tendo sido encerrado o depoimento, em virtude de um “*mal súbito*” [v. fl. 560]. Retorna, às fls. 561/572, narrando uma série de fatos desconexos, dentre os quais atos de corrupção de dezenas de políticos, relacionamentos amorosos, esconderijos, além de outras tantas alucinações [ter sido vítima de agressões, pedradas, sequestro, furto de celular e documentos, etc.].

⁵⁶ Analisando-se a íntegra dos citados depoimentos, às fls. 1.977/1978; 1.987/1.988; 1.989/1.991; 2.006/2.008; 2.025/2.027 e 2.055/2.056, percebe-se que é totalmente inverossímil a afirmação lançada pelo Ministério Pùblico Federal, à fl. 10.928 de suas alegações finais, no sentido de que “Eduardo Azeredo, em contato com seus apoiadores políticos, entabulava acordos financeiros, cujos recursos eram transferidos posteriormente”.

⁵⁷ Vale destacar que, na mesma ação indenizatória, há a afirmação de que Cláudio Mourão dispunha da total e irrestrita confiança e credibilidade [de Eduardo Azeredo] (...) que lhe concedeu, à época da campanha, todos os poderes para proceder a coordenação financeira da mesma” [v. fl. 345].

⁵⁸ V. itens 30 a 40 das alegações finais defensivas, às fls. 10.976 e seguintes.

Em um dos episódios de “*sequestro*”, afirmou que teria sido abandonada em uma favela do bairro Taquaril, onde teria sido amparada por uma pastora de nome Rosana.

Referida pastora foi encontrada e ouvida à fl. 1.443 e seguintes. Disse que a mulher [Vera Lúcia] ficava dizendo que “*fui assaltada, me roubaram, estou desempregada, meu pai está doente, sou uma mulher injustiçada*”. Finalizou dizendo que Vera “*não conseguia falar coisas com sentido*”.

Não bastasse o fato de não terem sido repetidas em juízo, nos termos exigidos pelo artigo 155 do Código de Processo Penal, a simples leitura de suas afirmações evidenciam claras alucinações.

Sexto e, por fim, em declarações [prestadas apenas na fase inquisitorial] e “*documentos*” apresentados por Nilton Monteiro, figura conhecida da sociedade e do Poder Judiciário mineiro, a quem foi conferida credibilidade pelo Ministério Público Federal, às fls. 10.925 e seguintes, e pela magistrada, às fls. 11.285/11.289 da sentença [tópico “B.10”].

Quando da apresentação das alegações finais, às fls. 10.964/10.977, a defesa teve a oportunidade de delinear o perfil da citada testemunha, elencando uma série de fraudes a ela imputadas, seja pelo Ministério Público Federal, seja pelo Ministério Público Estadual.

Transcreveram-se trechos de algumas das tantas denúncias que foram apresentadas em desfavor da aludida testemunha. **Dentre as dezenas de vítimas, destacam-se o Ministro Gilmar Mendes, ex-Governadores, parlamentares e até membros do Ministério Público.**

O *modus operandi* mais comum, delineado pelo Ministério Público, era o seguinte: fabricava-se um título cambial e um termo de confissão de dívida, para dar causa ao primeiro. Cópias eram feitas. Lavrava-se um boletim de ocorrência, noticiando a perda

das vias originais. Com as cópias e os boletins, propunha-se ação de execução de título extrajudicial.

Assim aconteceu com a vítima Antônio Pontes Fonseca, de quem tentou receber R\$ 4.000.000,00; a ação foi extinta porque Nilton Monteiro não apresentou os originais dos ‘documentos’. Assim aconteceu com as vítimas Dimas Fabiano Toledo e o espólio de Carlos Felipe Amadeu das quais Nilton cobrava R\$ 11.995.000,00. Neste caso, além dos “documentos” falsos, Nilton Monteiro inventou um “termo de acordo confidencial”, também falso, pelo qual ficaria impedido de apresentar tais documentos em juízo. Assim aconteceu com a vítima Danilo de Castro, de quem Nilton Monteiro cobrava uma dívida de R\$ 17.500.000,00. Assim aconteceu com a vítima Vittorio Medioli de quem Nilton Monteiro cobrava uma dívida de R\$ 170.000.000,00. Assim aconteceu com a vítima Andrea Cassia Vieira, de quem Nilton Monteiro cobrava uma dívida de R\$ 68.000.000,00. Assim aconteceu com a vítima Espólio de Ronald Quintão James, de quem Nilton Monteiro cobrava a quantia de R\$ 4.676.388,90. E por aí vai: Roberto da Cunha Vieira – R\$ 2.563.758,50; espólio de Regis Figueiredo – R\$ 11.028.000,00; espólio de Sergio Naya – R\$ 907.013.402,00.⁵⁹

De uma das denúncias, transcrita às fls. 10.966/10.969, extrai-se o seguinte excerto:

A propósito, todo o produto das buscas e apreensões de objetos e coisas pertencentes a ANTÔNIO NILTON MONTEIRO demonstra uma **verdadeira fábrica de falsificações**. Nos arquivos das CPU’s de seus computadores foi encontrada uma **enormidade de modelos de títulos de crédito e de modelos escaneados de diversas assinaturas e timbres de empresas, tanto particulares como estatais, bem como de modelos de impressões de carimbos notariais, além de documentos atribuídos a empresários e autoridades, até mesmo supostas ‘degravações’ de conversas telefônicas**. (Grifou-se).

⁵⁹ Trecho à fl. 10.974 das alegações finais defensivas.

Responde a citada testemunha a inúmeras ações penais nas quais lhe são imputados os crimes de quadrilha, falsificação de documentos [recibos, títulos de crédito em geral, listas de pagamentos, etc.], estelionato, denúncia caluniosa, dentre outros.

Apesar de todo o demonstrado, a magistrada sentenciante preceituou, em sua sentença, que “*embora, seja réu em diversos processos criminais, não demonstrou a Defesa ter ele sido condenado definitivamente em nenhum deles, ou seja, até que a condenação transite em julgado, aplica-se o princípio da presunção de inocência*” [fl. 11.289].

Várias questões, no entanto, deixaram de ser analisadas pela magistrada: depoimentos que denigrem a honra da testemunha, diversas fraudes, inúmeras vítimas e algumas tantas denúncias.

Tantos fatos que acabaram por motivar prisão preventiva⁶⁰ da testemunha, pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e deferida pela Magistratura Estadual [doc. 02, anexo]⁶¹.

Em 26.11.2013, a defesa do recorrente fez juntar aos autos o documento de fls. 10.723/10.733, através do qual deu-se ciência ao Juízo do oferecimento de mais uma denúncia em desfavor da aludida testemunha.

Em suas alegações finais, o Ministério Pùblico Federal fez constar a afirmação no sentido de que “*a suposta prática de ilícitos penais por Nilton Monteiro em momento algum invalida seus depoimentos, pois os delitos a ele imputados sequer possuem relação com os fatos ora apurados*” [fl. 10.425].

No item 24 de suas alegações finais, às fls. 10.970/10.973, a defesa teve a oportunidade de demonstrar a relação direta dos delitos que são imputados à testemunha

⁶⁰ Fls. 10.723/10.733

⁶¹ Autos de nº 3791202-03.2013.8.13.0024.

Nilton Monteiro, na citada denúncia, com o tema que está sendo processado nos presentes autos.

Invocada denúncia, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, trata o recorrente, inclusive, como uma das vítimas de Nilton Monteiro⁶², sustentando, taxativamente, a “*falsificação de um suposto ‘recibo’ de recursos ilegais que o ofendido [Eduardo Azeredo] teria assinado em face de pagamento de despesas pessoais, durante a campanha eleitoral estadual de 1998*”.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais afirma, ainda, em sua peça acusatória, que referido “*recibo*” “*foi entregue por NILTON MONTEIRO ao Supremo Tribunal Federal e incorporado ao contexto probante de que se valeu o Ministério Público Federal para ofertar a denúncia contra referido membro do Legislativo*”.

É justamente o “*recibo*”⁶³ acostado ao presente processo, às fls. 9.076 e 9.583, cuja falsidade foi arguida⁶⁴ às fls. 9.580/9.582 e comprovada às fls. 9.771/9.775⁶⁵, pelo Instituto Nacional de Criminalística, que concluiu, após verificação com lentes de ampliações variáveis, a respeito da “*possibilidade de a cópia em análise ser um documento fictício, montado a partir do aproveitamento e transposição da assinatura de outro documento*”.⁶⁶

⁶² Ouvido à fl. 10.016, o Sr. Custódio Antônio de Matos, testemunha de acusação, ao ser indagado sobre Nilton Monteiro, afirmou que “se trata de uma pessoa polêmica, para dizer o mínimo”. À fl. 10.610, Francisco Marcos Castilho Santos disse: “a imagem que eu tenho dele (...) é a de que é um charlatão, um falsário. Falo isso pela imprensa e por terceiros (...”).

⁶³ À fl. 9.717, determinou-se a intimação de Nilton Monteiro para apresentar o original do “*recibo*”, o que nunca ocorreu. Em seu interrogatório, o recorrente se manifestou sobre o citado documento: “Ele é absolutamente falsificado. Na época em que esse recibo veio a conhecimento, foi quando eu fiz depoimento na Polícia, em 2006; o delegado Zampronha mesmo disse: não há original desse recibo, não posso considerá-lo enquanto não surgir o original. O original nunca surgiu. O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República não considerou esse recibo na sua denúncia exatamente, imagino eu, porque se trata de uma grosseira falsificação. Eu processei o senhor Newton Monteiro, a figura que fez a apresentação desse recibo e, imagino eu, como tentativa de extorsão, e ele foi por mim processado na polícia já desde 2006. Posteriormente, surpreso com a utilização desse recibo, que não havia sido avaliado, considerado nem pelo delegado, nem pelo Procurador-Geral, mas, sim, pelo Ministro, eu, então, pedi uma perícia, mesmo sendo uma cópia, e a perícia foi apresentada em tempo pertinente atestando a falsificação da minha assinatura nesse recibo absolutamente falso. O recibo tem, inclusive, erros de português, que, evidentemente, na minha situação, eu não o cometaria”. [Fl. 9.637].

⁶⁴ V. apensos 43 e 44.

⁶⁵ Informação técnica nº 003/2011-INC/DITEC/DPF, do Instituto Nacional de Criminalística.

⁶⁶ José Henrique Santos Portugal, então Secretário de Governo, manifestou certeza sobre a falsidade do recibo, apresentado aos autos por Nilton Monteiro: “eu tenho certeza que tivesse havido esse recibo de quatro milhões e meio, eu teria sabido. Eu não sei por que que valha essa minha expressão, mas, assim, eu sempre soube essas coisas realmente no Poder, por quê? Porque eu era o cara que precisava do dinheiro, quer dizer, se não tinha o dinheiro,

Foi justamente Nilton Monteiro quem procedeu a juntada aos autos [v fl. 336] do “*resumo das movimentações financeiras*”⁶⁷ de fls. 338/340, ao qual foi dada credibilidade pelo Ministério Público Federal [itens 107 e seguintes, às fls. 10.908 e seguintes] e pela MM. Juíza sentenciante, à fl. 11.288 da sentença⁶⁸.

Mais uma vez, comprovou-se a falsidade de um documento apresentado pela testemunha.

Às fls. 8.399/8.485, encontra-se acostado parecer técnico – exame grafotécnico, de lavra do Dr. Mauro Ricart, que cuidou de analisar as supostas assinatura e rubricas de Cláudio Mourão no citado documento. Após minuciosa verificação, concluiu o perito, à fl. 8.464, que:

Fundamentado no conjunto de elementos de valor grafoscópico, observados durante os exames realizados, ou seja, as divergências morfogenéticas e as irregularidades detectadas na estrutura dos traçados da assinatura e rubricas questionadas, a conclusão que impõe é que são **FALSAS**, indiscutivelmente **FALSAS**, a **assinatura** e **rubricas**, lançadas no **RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OCORRIDO NO ANO DE 1998 NA CAMPANHA PARA REELEIÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, não tendo sido produzidos tais escritos, pelo punho de **CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA**.

como é que de uma hora pra outra ia aparecer assim ele recebendo quatro milhões e meio? Que isso? É um negócio estapafúrdio”. [Fls. 10.499/10.500].

⁶⁷ Em outro trecho da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Nilton Monteiro, a acusação fez constar a afirmação de que “Igualmente visando a prejudicar a vítima Eduardo Azeredo, entre outros, o acusado NILTON MONTEIRO empreendeu a falsificação da listagem do que viria a ser chamado ‘mensalão mineiro’, trazendo a relação de supostos beneficiários de recurso de caixa dois da campanha eleitoral de 1998 ao governo do estado. E realizou esta fraude, empregando alguns documentos bancários verdadeiros relacionados com a campanha ao governo de Minas Gerais em 1998, mesclando-os com peças falsas que envolviam nomes de diversas autoridades, que ora inserida, ora excluída, em inacreditáveis 04 versões da mesma lista que variavam ao sabor dos interesses do falsário”.

⁶⁸ À fl. 11.294 da sentença, a MM. Juíza reconhece que “a lista não pode ser utilizada como prova cabal”.

No mesmo sentido, há nos autos trabalho pericial de lavra do Instituto Del Picchia [fls. 8.488/8.566] que, analisando o citado “*resumo da movimentação financeira*”⁶⁹, atestou, à fl. 8.552, que:

A firma consignada no fecho, assim como as rubricas nas primeira e segunda páginas do “**RESUMO...**” (de fls. 338, 339 e 340 dos autos – COGER/DFP), **SÃO FALSAS** haja vista os pertinentes e respectivos paradigmas de **CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA** contidos nos autos, bem como os fornecidos sob fiscalização pericial.

Às fls. 8.619/8.620, localiza-se carta manuscrita enviada por Cláudio Mourão a Walfrido Mares Guia, por meio da qual o signatário afirma peremptoriamente que

era do conhecimento de todos na campanha que o coordenador geral era o Carlos Eloy e eu o coordenador financeiro. Afirmei também de forma categórica que nunca produzi os “documentos” denominados “movimentação financeira da campanha de 1998” e tampouco entreguei qualquer documento ao falsário Nilton Monteiro.

Como a Polícia Federal realizou perícia nos referidos documentos e os atestou como verdadeiros, contratei 2 dos mais renomados profissionais dessa área que periciaram a citada lista e concluíram que trata-se de um documento absolutamente falso.

Foi também Nilton Monteiro quem procedeu a juntada, através de seu advogado, da “*degravação*” transcrita pela MM. Juíza às fls. 11.290/11.293. Desnecessário dizer que o áudio dos supostos “*planos para prejudicar Nilton Monteiro*” jamais apareceu.

É a mesma testemunha que relata uma suposta reunião entre o recorrente e os Presidentes do BEMGE, da COMIG e da COPASA, absolutamente inverídica,

⁶⁹ À fl. 410, Cláudio Mourão se manifestou sobre o documento: “que apresentado o documento ‘resumo da movimentação financeira ocorrida no ano de 1998 na campanha para a reeleição ao governo do Estado de Minas Gerais, pelo atual Senador da República, Sr. Eduardo Brandão de Azeredo e do atual vice-governador Sr. Clésio Soares de Andrade – Eleição de 1998 – Histórico’ em 03 páginas numeradas (01, 02 e 03) e rubricadas, sendo a última supostamente assinada pelo declarante, afirma reconhecer a assinatura apostada na página 03, lançando dúvidas a respeito das rubricas apostadas nas páginas 01 e 02, porém afirma peremptoriamente não ter confeccionado tal documento” [fl. 410]. No mesmo sentido, o recorrente, ao analisar o documento, afirmou taxativamente que “tal documento é fantasioso e provavelmente uma montagem” [fl. 679].

sustentada pelo Ministério Público Federal, nos itens 126, 130 e 133 de suas alegações finais⁷⁰.

Com a devida vénia do ilustre Procurador-Geral da República, que diverge à fl. 10.926 [item 148], os delitos imputados à testemunha Nilton Monteiro possuem relação direta com os fatos apurados no presente processo.

Trata-se de fato incontroverso, vez que tanto o dito “*reciobo*”, quanto a suposta “*lista*”, apontados como falsos pelo Ministério Públco de Minas Gerais e, como a própria acusação diz, criados no intuito de “*prejudicar a vítima Eduardo Azeredo*”, foram citados algumas vezes na denúncia e na r. sentença do presente processo, servindo direta ou indiretamente como fundamento condenatório.

Diante de todo o exposto, não há, portanto, com a devida vénia, como dar valor a qualquer tipo de declaração ou documentos apresentados por Nilton Monteiro.

4. Sucessivamente. Da necessidade de revisão da pena imposta.

Não obstante tenha sido demonstrada, de maneira evidente, a completa ausência de responsabilidade criminal do recorrente, saltam aos olhos graves equívocos na fixação da pena, cuja análise será feita nos tópicos subsequentes, em estrita obediência ao princípio da eventualidade.

4.1. Da absurda análise das circunstâncias judiciais.

No tocante ao crime de peculato, a magistrada sentenciante considerou negativamente as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do delito, elevando a pena-base para 6 (seis) anos de reclusão, ou seja, o triplo do mínimo legal estipulado pelo artigo 312 do Código Penal. Já a pena de multa,

⁷⁰ Fls. 10.918/10.920.

foi fixada inicialmente em 150 (cento e cinquenta) dias, ou seja, 15 (quinze) vezes maior que o mínimo legalmente previsto.

No tocante à culpabilidade, à fl. 11.323, afirmou a magistrada que “*a (...) do agente político que exerce o poder é ainda mais reprovável que a do cidadão comum, diante da maior exigência de um comportamento em conformidade com a lei*”.

Trata-se, contudo, de pura ilação, sem qualquer amparo legal. A maior reprovabilidade da conduta já é traduzida no próprio tipo, uma vez que o legislador, ao individualizar a pena, elencou o peculato como delito autônomo, mais grave que aqueles outros crimes contra o patrimônio praticados pelo “*cidadão comum*”. As elevadas penas previstas para o crime, em abstrato, são suficientes para a reprovação da prática criminosa, não se justificando, portanto, o argumento trazido pela magistrada para a elevação da pena base.

A análise dos motivos e das circunstâncias do suposto peculato, realizada à fl. 11.324 pela sentenciante, também não apresenta qualquer relevo para fins de fixação da pena, tendo sido as ditas circunstâncias avaliadas negativamente apenas e tão somente por fatos presumidos que são inerentes à prática de crime de tal natureza.

Tampouco as consequências declinadas na sentença justificam a elevadíssima pena-base aplicada. Sobre dita circunstância judicial, afirma a magistrada que são “*gravíssimas*”, já que “*os valores que deveriam ser utilizados para o bem-estar da população foram desviados para a campanha eleitoral, prejudicando, sobremaneira, o povo, destinatários dos serviços públicos*” [fl. 11.324].

Não se pode olvidar, porém, que o tipo penal previsto pelo artigo 312 do Código Penal incrimina o desvio ou a apropriação de dinheiro, valor ou de qualquer outro bem móvel [normalmente públicos], sendo certo que eventual prejuízo sofrido pela população é inerente e imprescindível à configuração do crime.

Trata-se, precisamente, da razão primeira que justifica a incriminação da conduta e a cominação das elevadas penas pelo legislador. E, como se trata de circunstância previamente ponderada no âmbito do processo legislativo, não pode servir também à elevação da pena pelo Poder Judiciário, sob pena de inegável *bis in idem*.

A apreciação das circunstâncias judiciais do delito de lavagem de dinheiro não se distancia muito da análise supra, sendo, de igual forma, absolutamente imprestável para a elevação da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 84 (oitenta e quatro) dias-multa.

Extrai-se da fl. 11.326 que as circunstâncias do crime foram avaliadas negativamente ao simples fundamento de que as transações financeiras teriam sido “complexas”. Com a devida vênia, as operações financeiras questionadas cingiram-se a empréstimos bancários regulares, com posteriores saques e transferências. Nada além da complexidade habitual das referidas operações bancárias, o que não justifica maior repreensão penal.

De igual forma, as consequências e os motivos apontados, às fls. 11.326/11.327, são próprios da eventual prática do branqueamento de capitais, mostrando-se inidôneos para justificar expressiva majoração da pena-base, tal como implementado pela magistrada ao fixa-la em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 84 (oitenta e quatro) dias-multa.

Assim, pelos argumentos expostos, apenas se superadas as razões constantes dos itens 2 e 3 das presentes razões de apelação, mostra-se imperiosa a revisão das penas-base estabelecidas, para que sejam fixadas no mínimo previsto legalmente.

4.2. Da pena de multa. Hipótese de crime continuado. Critério da exasperação. Inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal.

Ao fixar as penas de multa para os crimes de peculato e lavagem de dinheiro, a magistrada sentenciante socorreu-se do artigo 72 do Código Penal e, a despeito da sustentada continuidade delitiva entre crimes da mesma espécie, promoveu o concurso material da pena de multa, nos seguintes termos:

Nos termos do disposto no art. 72 do Código Penal, aplicadas cumulativamente as quantidades de dias-multa, fixados, portanto, definitivamente em 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, com o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como o dia-multa no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato [fl. 11.325, sobre os crimes de peculato].

Nos termos do disposto no art. 72 do Código Penal, aplicadas cumulativamente as quantidades de dias-multa, fixados, portanto, definitivamente, em 504 (quinhentos e quatro) dias-multa, com o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como o dia-multa no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato [fl. 11.328, em relação aos crimes de lavagem de dinheiro].

Todavia, ao contrário do exposto na r. sentença, o artigo 72 do Código Penal não se aplica às hipóteses de reconhecimento de crime continuado, sendo restrito aos casos em que se verifica concurso material ou formal de crimes.

Destarte, tendo em vista que a continuidade delitiva é uma ficção jurídica amparada em razões de política criminal e voltada à redução do excessivo alargamento de incriminação de determinadas condutas, não se justifica que haja tratamento diferenciado entre a aplicação da pena privativa de liberdade e da pena de multa.

Por isso, doutrina e jurisprudência convergem relativamente à inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal nas hipóteses de crime continuado, sendo certo que a exasperação aplicada na fixação da pena privativa de liberdade deve ser igualmente aplicada na fixação da pena de multa.

Neste sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DUPLO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. 1/6 DE ACRÉSCIMO. DOIS CRIMES. CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. Segundo reiterado entendimento desta Corte, afigura-se correto aplicar-se o percentual de aumento para o crime continuado tendo por critério o número de crimes, sendo absolutamente aceito considerar o acréscimo mínimo de 1/6 para o caso de haver duas condutas criminosas. A aplicação da hipótese do art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não lhe estando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva. Recurso especial não conhecido⁷¹.

PENAL. HABEAS CORPUS. APPROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. IRRELEVÂNCIA. PENA DE MULTA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO PARCIALMENTE. 1. Não há como conhecer da impetração que tem por objetivo a absolvição da paciente, seja pela atipicidade da conduta, seja pela inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a via estreita do habeas corpus não comporta análise de mérito do processo de conhecimento, porquanto não admite o exame aprofundado das provas produzidas por ocasião da instrução criminal. 2. "No crime de apropriação indébita, a reparação do dano por ato voluntário do agente, antes ou depois do recebimento da denúncia, não tem o condão de obstar a propositura da ação penal, prestando-se, apenas na primeira hipótese, a reduzir a pena eventualmente imposta ao réu" (HC 51.243/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 9/4/07). 3. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de reconhecimento da continuidade delitiva, não incide o disposto no art. 72 do Código Penal. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida em parte, apenas para redimensionar a pena de multa para

⁷¹ STJ. REsp 909.327/PR. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em 07.10.10.

19 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.⁷²

Desta forma, sempre em obediência ao princípio da eventualidade, impõe-se a revisão da dosimetria da pena de multa, para se afastar a incidência da regra do artigo 72 do Código Penal, aplicando-se a regra da exasperação nos moldes do artigo 71 do mesmo compêndio.

4.3. Da redução da fração de aumento de pena em razão da continuidade delitiva aplicada aos crimes de peculato. Raciocínio da própria acusação, no sentido de que as empresas ligadas ao BEMGE integravam mesmo “grupo econômico”.

Na r. sentença, ao tratar da “*quantidade de crimes e aplicação da forma de concurso*”, à fl. 11.308, a magistrada afirmou que, embora tenha narrado na denúncia a prática de 5 (cinco) peculatos em desfavor do BEMGE, o Ministério Público Federal, ao sugerir a dosimetria da pena, quando de suas alegações finais, requereu a condenação por um único crime praticado contra a referida instituição financeira.

Apressadamente, a magistrada considerou, então, tratar-se de “*mero equívoco*”⁷³ do Procurador-Geral da República.

Não obstante, uma breve análise das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 10.863/10.946, denota que não se tratou de “*equívoco*” do órgão acusador, mas sim de compreensão jurídica formulada sobre o assunto.

Com efeito, resta claro que o Ministério Público Federal compreendeu, segundo sua ótica acusatória, que se **configurou apenas um crime de peculato em desfavor do grupo financeiro BEMGE**, tendo em vista a unicidade da instituição.

⁷² STJ. HC 124.398/ SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento em 14.04.09. No mesmo sentido, da mesma Corte : HC 221782/RJ; REsp 909327/PR; REsp 858741/PR; HC 120522/MG; REsp 1206768/PR (decisão monocrática) ; AREsp 198058/SP (decisão monocrática) e REsp 1358611/MG (decisão monocrática).

⁷³ Fl. 11.308.

Neste sentido, vê-se que, ao longo das alegações finais, o Ministério Público Federal, reiteradamente, refere-se ao BEMGE ora como “*grupo financeiro BEMGE*”, ora simplesmente como BEMGE, denotando o entendimento segundo o qual considerou criminoso um único desvio de verbas em desfavor do referido aglomerado.

Também se evidencia não se tratar de “*mero equívoco*” quando, à fl. 10.935, ao analisar a continuidade delitiva no crime de peculato, o Ministério Público Federal dispõe que sugeriu “*reconhecimento da continuidade delitiva entre as três condutas de peculato*”, quais sejam, aquelas em tese praticadas em desfavor da COPASA, da COMIG e do BEMGE.

E destaca-se: não só ao sugerir a dosimetria da pena, o Ministério Público Federal considerou que o BEMGE foi vítima de um único peculato. Ao longo de suas alegações finais, em 13 (treze) folhas distintas, ao se referir ao suposto peculato, tratou sempre de um único crime praticado em desfavor do grupo econômico.

Senão, vejamos:

Nº da folha	Referência
fl. 10.872	“(...) de valores dos caixas da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, da Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG e do Grupo Financeiro Banco do Estado de Minas Gerais – BEMGE .”.
fl. 10.885	“C. Grupo Financeiro do Banco do Estado de Minas Gerais – BEMGE ” “(...) os repasses de recursos públicos do Grupo BEMGE à SMP&B (...)”
fl. 10.886	“(...) origem dos valores depositados pelo Grupo Financeiro BEMGE ”.
fl. 10.887	“(...) sequer mencionaram que o BEMGE teria patrocinado referido evento esportivo.”
fl. 10.888	“(...) a destinação de recursos do BEMGE para o Iron Biker (...)”
fl. 10.916	“Reprisa-se que os ‘patrocínios’ da COMIG, COPASA e Grupo BEMGE (...).”.
fl. 10.919	“A COPASA, a COMIG e o BEMGE nunca tinham ‘patrocinado’ (...).”. “Especificamente em relação ao grupo financeiro BEMGE , já referido anteriormente (...).”
fl. 10.927	“Posteriormente, como já explicado foi, em verdade, ordenado à COPASA, COMIG e Grupo Financeiro BEMGE (...).”.
Fl. 10.929	“(...) Eduardo Brandão de Azeredo praticou, por 3 (três) vezes , o delito

	previsto no art. 312 do Código Penal (desvio dos recursos públicos da COMIG, COPASA e Grupo Financeiro BEMGE) (...)".
fl. 10.935	"No caso em tela, resulta evidente, desde logo, que os três [crimes] de peculato provados nestes autos caracterizam crime continuado. ".
fl. 10.936	"Com efeito, quanto aos crimes de peculato contra a COMIG, estatal mineira de mineração, e o BEMGE, ao tempo banco estatal mineiro (...)" . "Especificamente quanto ao BEMGE , os recursos desviados foram, ademais, bastantes inferiores aos desviados das duas empresas (...)".
fl. 10.937	"Fica sugerido, de resto, conforme destacado anteriormente, o reconhecimento da continuidade delitiva entre as três condutas de peculato e a exasperação da pena mais grave em 1/5 (um quinto). ".
fl. 10.938	"(...) é que efetivamente o montante de 1/5 é razoável quando praticadas três condutas. ".

Sendo certo que, em um processo acusatório, a imputação é delimitada pelo Ministério Público, que a faz na denúncia e, posteriormente, nas alegações finais, não restam dúvidas de que **o magistrado não pode exceder à delimitação apresentada pelo titular da ação penal**.

Evidencia-se, portanto, um equívoco na condenação proferida em desfavor do apelante, vez que o Ministério Público Federal, ao delimitar a imputação, sustentou a existência de apenas 3 (três) peculatos distintos, em desfavor da COPASA, da COMIG e do grupo financeiro BEMGE, ao passo que a sentença condenatória valorou 7 (sete) crimes de peculato, acrescendo a pena em 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva [fl. 11.325].

Todavia, uma vez demonstrado que o órgão acusador apontou tão somente a suposta existência de três crimes, fixando os limites da imputação, tem-se que o aumento de pena aplicado é excessivo em face dos padrões estabelecidos pela jurisprudência.

Com efeito, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal adotou um critério objetivo para a exasperação da pena, em hipóteses de continuidade delitiva, quando do

julgamento da AP/470, relacionando o *quantum* de aumento com a quantidade de delitos a que o acusado foi condenado, nos termos da seguinte tabela⁷⁴:

Número de infrações	Fração de acréscimo
02	1/6 (um sexto)
03	1/5 (um quinto)
04	1/4 (um quarto)
05	1/3 (um terço)
06	1/2 (metade)
07 ou mais	2/3 (dois terços).

No presente caso, verifica-se que a imputação se limitou a 3 (três) peculatos. Um em detrimento da COPASA, um da COMIG e outro do Grupo BEMGE. Por conseguinte, deve a condenação ater-se aos parâmetros definidos pelo órgão acusador. Por isso, na hipótese de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes previstos no artigo 312 do Código Penal, a fração de aumento de pena deve ser de 1/5 (um quinto) - e não de 2/3 (dois terços), conforme definido pela sentenciante.

Requer-se, portanto, sempre observando o princípio da eventualidade, se superadas as questões elencadas nos itens 2 e 3 deste recurso, a redução da fração de aumento da pena aplicada aos crimes de peculato, fixando-a em 1/5 (um quinto) da pena aplicada ao crime isoladamente, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

4.4. Da indevida fixação do aumento de pena relativo à continuidade delitiva aplicada aos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

⁷⁴ STF. AP 470 – EDJ Décimos sétimos/MG. Re. Min. Joaquim Barbosa. Órgão Julgador: Plenário. Data do julgamento: 05/09/2013. Disponível em: <http://bit.ly/1T4nY8l>. Fls. 65.068/65.069. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HC 107443/SP; REsp 981837/SP; HC 265385/SP; HC 238262/PE; HC 127463/MG; HC 231864/RS; HC 184816/SP e HC 190471/RS.

Nos termos do que foi apresentado no tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar critério objetivo para determinar a fração de aumento da pena diante do reconhecimento da continuidade delitiva.

Não obstante, verifica-se que tal critério foi ignorado na aplicação da pena do recorrente, também no que tange à dosimetria da sanção privativa de liberdade decorrente do crime de lavagem de dinheiro.

Vê-se que a magistrada sentenciante afirma, por várias vezes em sua r. sentença, a existência de 6 (seis) crimes de lavagem de dinheiro. Inclusive na parte dispositiva da sentença:

Em conclusão, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO como incursão nas sanções do art. 312 do Código Penal, por sete vezes, **e art. 1º da Lei 9.613/98, por seis vezes.** [Fl. 11.323].

No mesmo sentido, ao tratar da dosimetria da pena dos crimes tipificados no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 71 do Código Penal, asseverou à fl. 11.325:

Considerando que as circunstâncias e características do **acusado em relação aos seis crimes de lavagem de dinheiro** são similares, passo a analisá-las em conjunto.

Todavia, à fl. 11.328, ao determinar o acréscimo da pena em decorrência da continuidade delitiva para os crimes de lavagem de dinheiro, fixou a fração de 2/3 (dois terços) de aumento, afirmindo tratarem-se de 7 (sete) crimes.

Com efeito, o dispositivo da sentença é claro ao condenar pela prática de 6 (seis) crimes de lavagem de dinheiro, o que é reafirmado por várias vezes na sentença. Por isso, esse número de crimes deve ser o considerado para fixação do aumento de pena, que, nos termos dos padrões objetivos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser de, no máximo, 1/2 (metade).

Assim, se superados os argumentos colacionados nos itens 2 e 3 do presente recurso, *ad argumentandum tantum*, requer-se a redução da fração de aumento da pena aplicada ao crime de lavagem de dinheiro, por ocasião do reconhecimento da continuidade delitiva.

5. Do prequestionamento.

Em decorrência do sustentado, ficam desde já prequestionados os artigos 13, 18 inciso I, 29 e 312 do Código Penal; artigo 155 do Código de Processo Penal; artigo 1º da Lei nº 9.613/98; além dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

6. Dos pedidos.

Face ao exposto nos itens 2 e 3, requer-se seja provido o recurso de apelação, para reformar *in totum* a r. sentença de fls. 11.148/11.328, julgando-se improcedente a presente ação penal e absolvendo-se o recorrente das imputações levadas a cabo pelo Ministério Público, com fulcro no que preceitua o artigo 386 do Código de Processo Penal. Sucessivamente, apenas e tão somente com base princípio da eventualidade, se superado o pedido anterior, requer-se a revisão da pena aplicada ao recorrente, nos termos do exposto no item 4 supra.

Pede, respeitosamente, deferimento.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2016.



Castellar Modesto Guimarães Filho
OAB/MG 21.213



Castellar Modesto Guimarães Neto
OAB/MG 102.370